

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

ALINE NORONHA DE ÁVILA

**OS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO CORPO HUMANO EM VIDA: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10/2022**

UBERLÂNDIA-MG

2024

Aline Noronha de Ávila

**OS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO CORPO HUMANO EM VIDA: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado por Aline Noronha de Ávila ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel.

Professor (a) Orientador (a): Prof. *Dr. Almir Garcia Fernandes*

Uberlândia, 19/04/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. *Dr. Almir Garcia Fernandes* – Universidade Federal de Uberlândia (UFU) – Orientador

Prof. *Dr. Luiz César Machado de Macedo* – Universidade Federal de Uberlândia (UFU) –
Examinador

Prof. *Dr. Francisco Ilidio Ferreira Rocha* – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
(UFMS) – Examinador

Aos meus pais, que me ensinaram a coragem das estrelas, em meio ao breu infinito do universo.

AGRADECIMENTOS

Edgar Allan Poe, um dos maiores poetas que já caminharam por esta terra, uma vez deixou suas palavras gravadas em um poema intitulado "Alone", ou ao menos assim chamamos, já que Poe optou por manter apenas suas iniciais "E.A. Poe" no topo da página. Embora suscetível a uma multiplicidade de interpretações, Edgar articula em sua poesia que, desde tenra idade, percebeu o mundo sob uma ótica singular, distinta daquela dos demais, e assim, se indagava sobre o porquê.

A razão pela qual faço menção é de uma simplicidade evidente, tal como Poe, desde os primórdios da minha existência, foi-me dito que possuía a capacidade de contemplar o mundo com uma perspectiva singular daqueles que compartilhavam o mesmo plano físico. Seja na arte, seja na guerra, subsiste uma beleza inata em todos os domínios da existência humana, a qual adotei como minha, e que, muito possivelmente, desempenhou um papel significativo em minha trajetória até o momento presente. Durante um extenso período de tempo busquei superar uma miríade de obstáculos, desde contratempos e decepções até triunfos e oportunidades, os quais, por sua vez, possibilitaram meu desenvolvimento pessoal e compreender melhor o mundo ao meu redor. Cada avanço e cada revés, de maneira indispensável, convergiram para o desfecho atual, no qual me encontro aqui para proferir estas últimas palavras. Como colocaria Nietzsche, quero cada vez mais aprender a ver como belo aquilo que é necessário nas coisas. *Amor fati*.

Portanto, é com uma profunda sensação de gratidão que expresso o meu reconhecimento pelo papel desempenhado por todos aqueles cujas contribuições foram fundamentais para a minha trajetória tanto acadêmica quanto pessoal. Assim, e sem mais delongas, passo aos que me trouxeram até aqui.

A minha mãe, Nélia, por ser a pessoa que é e por nunca deixar de me ouvir, mesmo quando eu estivesse irritantemente engraçada – ou humoristicamente irritada.

Ao meu pai, Olair, por sempre me garantir que eu teria para quem voltar, independentemente do caminho que escolhesse.

Ao meu irmão, Walisson, por me permitir ser eu mesma – mesmo que por duas horas ou dois dias.

Aos meus amigos - Jéssica, Leonardo(s), Rafaela, Daniel e Pâmela - companheiros de curso e de vida, por simplesmente nunca permitirem que um de nós caísse. Bem como, aos colegas, que partilharam nossa peculiar afeição com o ordenamento jurídico e suas nuances.

Aos colegas e gestores do Tribunal Regional do Trabalho de Uberlândia, bem como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por me ensinarem na prática o que a teoria nunca poderia.

Aos mentores da Faculdade de Direito de Uberlândia, especialmente ao professor Luiz Cesar, pelo apoio que concedeu, talvez sem notar. E, principalmente, ao meu professor e orientador, Almir Garcia Fernandes, por ter despertado em mim o amor por aquilo que faço e por permanecer como um pilar de calma e resiliência para mim e toda uma geração de estudantes.

A mim mesma, por ser a rocha contra a qual as ondas batem e se desfazem em espuma. E ao amor, que aprendi a ter, pois tudo que amei – eu amei sozinha.

*"He was soon borne away by the waves, and lost
in darkness and distance."*

Mary Shelley, *Frankenstein*

RESUMO

No âmbito jurídico, a consagração dos direitos da personalidade, abrangendo o direito ao corpo, marcou uma mudança substancial na abordagem legal, privilegiando a proteção do indivíduo em detrimento dos interesses puramente patrimoniais. Essa mudança de paradigma, particularmente evidente no contexto brasileiro, reflete uma evolução normativa que reconhece a centralidade da dignidade humana e da integridade física e moral. Diante desse contexto, a contraditória Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2022, que busca alterar o artigo 199, § 4º da Constituição Federal de 1988, com o intuito de permitir a intervenção da iniciativa privada no processamento de plasma sanguíneo, suscita questões profundas relacionadas à comercialização do corpo humano. Logo, a eventual aprovação da referida PEC não apenas desafia os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, mas também ameaça aprofundar as disparidades sociais, especialmente entre os estratos mais economicamente vulneráveis da sociedade. Portanto, torna-se imperativo realizar uma análise metódica, embasada em considerações históricas, jurídicas e lógicas, dos direitos fundamentais envolvidos na Proposta de Emenda, buscando demonstrar sua potencialidade catastrófica.

Palavras-chave: Direito ao corpo. Atos de disposição do corpo. PEC nº 10/2022.

ABSTRACT

In the law realm, the consecration of personality rights, encompassing the right to the body, marked a substantial shift in legal approach, privileging the protection of the individual over purely proprietary interests. This paradigm shift, particularly evident in the Brazilian context, reflects a normative evolution that recognizes the centrality of human dignity, physical and moral integrity. In this context, the inconsistent Proposal for Constitutional Amendment n° 10/2022, which seeks to amend Article 199, § 4 of the 1988 Federal Constitution, with the aim of allowing private initiative to intervene in the processing of blood plasma, raises profound questions related to the commercialization of the human body. Thus, the potential approval of said Amendment not only challenges the fundamental principles enshrined in the Federal Constitution but also threatens to deepen social disparities, especially among the economically most vulnerable strata of society. Therefore, it becomes imperative to conduct a meticulous analysis, grounded in historical, legal, and logical considerations, of the fundamental rights involved in the Amendment Proposal, seeking to demonstrate its catastrophic potential.

Keywords: The right to the body. Acts of disposal of the body. PEC N° 10/2022.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. BREVE INTRODUÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
1.1 Definição e Fundamentos dos Direitos Fundamentais	12
1.2 As Dimensões dos Direitos Fundamentais	15
1.3. Dos Direitos da Personalidade	18
2. O DIREITO AO CORPO E SUA INTEGRIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	21
2.1 Breve Histórico do Ordenamento Brasileiro	21
2.2. Do Direito à Vida, ao Corpo e Integridade Corporal: Uma Análise Jurídica	28
3. ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO	33
3.1 Atos de Disposição do Corpo Morto	36
3.1.1 Da Doação de Órgãos post mortem	37
3.1.2 Da Doação de Cadáveres para Estudos Científicos	39
3.2 Atos de Disposição do Corpo Vivo	41
3.2.1 Laqueadura e Vasectomia	43
3.2.2 Da Doação de Órgãos inter vivos	45
3.2.3 Da Eutanásia	47
3.2.4 Da Doação de Sangue Voluntária	51
4. DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10/2022	58
4.1 Do Direito ao Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação	63
4.2 Aspectos de Miserabilidade na Comercialização de Plasma Humano	65
4.3 Da Ponderação Dos Direitos Fundamentais	67
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Odin, representado como uma figura central na mitologia nórdica e frequentemente descrito como o patriarca dos deuses, empreendeu uma jornada ao poço de Mimir em busca de sabedoria. Contudo, após enfrentar diversos desafios e finalmente chegar ao poço, Mimir, estabeleceu a exigência de um sacrifício como contrapartida ao acesso ao conhecimento preservado no local. Um dos olhos do pai dos deuses seria o preço. Em conformidade com essa exigência, Odin escolheu voluntariamente sacrificar um de seus olhos, permitindo-lhe, desse modo, beber da água de Mimir. Por meio desse ato, Odin obteve sabedoria e uma visão transcendente, talvez onisciente. Assim, seu olho arrancado permanece nas raízes da Árvore do Mundo, banhando-se nas águas do conhecimento do futuro e do passado¹.

Mito ou história para alguns, fato é que o corpo humano e suas partes integrantes intriga culturas e sociedades desde o primórdio e primitivo até a modernidade e por fim, a atualidade. Desde a castração voluntária dos *galli* na veneração de Cibele, a Magna Mater dos romanos, e de seu consorte, Átis² em plena Antiga Roma até à doação voluntária de sangue e órgãos, em vida e após a morte, ainda vista com certo receio no século da Biotecnologia, o corpo humano desempenha um papel central na forma como um povo se identifica e entende o que o cerca. Como coloca Alfredo Orgaz³, o corpo não é algo que a pessoa humana tem, mas algo que ela é. Mais do que apenas um patrimônio da pessoa humana, a extinção do corpo põe fim à condição de ser humano.

Sendo assim, não é surpresa que a integridade do corpo humano seja um dos direitos da personalidade mais caros aos ordenamentos jurídicos ocidentais. Explica o constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet⁴, através da obra de Cláudio Ari Mello, que foi apenas a partir da revisão dos direitos fundamentais, após o término da Segunda Guerra Mundial, que o Código Civil passou a formalmente reconhecer os direitos da personalidade. Isso porque os crimes cometidos durante o regime nazista e em regimes semelhantes motivaram uma mudança de foco no Direito, direcionando-o a priorizar a

¹ GAIMAN, Neil. **Mitologia Nórdica**. Editora Intrínseca. 1ª edição. 2017. Pag. 26.

² SILVA, Semíramis Corsi. **O corpo castrado dos galli nas maldições de Mogonciaco: uma análise de cinco defixiones para Mater Magna**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/40533>

³ ORGAZ, Alfredo. **El Consentimiento del Damnificado**, La ley, t. 150. 1936. *apud* CHAVES, Antonio. Direito à vida e ao próprio corpo. São Paulo, Revista dos Tribunais. 1994. Pag. 11.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo Código Civil e a Constituição**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 67-98. *apud* MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. 2003.

proteção da pessoa humana sobre os interesses patrimoniais, marcando uma transição significativa na abordagem jurídica, representando uma mudança do viés patrimonialista predominante na civilística tradicional em direção à personalização do direito, inclusive no contexto do direito civil.

Consagrado não apenas na Constituição Federal de 1988, mas também no arcabouço jurídico do Código Civil, na vasta legislação esparsa e nas inúmeras decisões que permeiam a jurisprudência brasileira, o tema do corpo humano e sua eventual disposição constitui combustível para discussões que se iniciam no direito, vão até a ética, esbarram na religião e tropeçam na cultura de um povo. No escopo deste estudo, a atenção é direcionada de maneira específica para o ato de disposição do corpo humano em vida, especialmente viabilizado pelo ato da doação voluntária de sangue. Como era de se esperar, o sangue, não apenas vital para a vida humana, assume também uma importância crucial no contexto do abastecimento dos Hemocentros brasileiros. Após anos de escassez e desafios, a instituição de uma cultura de doação voluntária revelou-se de significativa importância para que o Brasil pudesse alcançar a autossuficiência na coleta de sangue humano.

Por conseguinte, a concepção de que, no ano de 2022, após décadas de esforço coletivo direcionado tanto à promulgação da Constituição Federal de 1988 quanto à promulgação da Lei 10.205/2001, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) busque um retrocesso é não apenas absurda, mas transcende os limites do razoável. Nesse contexto encontra-se a PEC de nº 10/2022, que almeja modificar o art. 199 da Constituição Federal, em seu § 4º, com o propósito de viabilizar a intervenção da iniciativa privada no processamento do plasma sanguíneo. Trata-se de questão que pode não saltar aos olhos em um primeiro momento, mas que se mostra de extrema gravidade diante dos direitos fundamentais e dos aspectos de miserabilidade que a cercam.

Aprovada em 14 de outubro de 2023 pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a referida Proposta segue agora para apreciação e votação no Plenário do Senado. Nesse sentido, o interesse substancial na matéria é justificado, uma vez que a votação na CCJ, que foi altamente disputada, evidenciou claramente que existe um forte interesse nas Casas Legislativas em modificar um artigo que é fundamental para os direitos consagrados na Constituição Federal, bem como em níveis infraconstitucionais, particularmente no que tange ao direito ao corpo e sua disposição, bem como ao acesso universal à saúde.

No que concerne ao método adotado para conduzir o presente estudo, este se orientará pelo método hipotético-dedutivo, atribuindo-lhe um enfoque, além de dar uma maior ênfase à pesquisa bibliográfica. Nesse diapasão, o método hipotético-dedutivo implica na formulação de conjecturas ou hipóteses e é caracterizado como um processo de tentativa e erro, que visa à eliminação progressiva de equívocos, uma vez que a obtenção de conhecimento absoluto ou concreto é inalcançável. Por sua vez, a pesquisa bibliográfica consistirá na realização de investigações literárias e teóricas, valendo-se de fontes diversas, como livros, artigos, periódicos, dentre outras.

Nessa perspectiva, com o propósito de estabelecer uma linha de raciocínio sólida, é imprescindível inicialmente adentrar na compreensão da origem e da teoria dos direitos fundamentais, bem como examinar sua interrelação com os direitos da personalidade, destacando-se entre estes últimos o direito ao corpo e sua disposição. Em seguida, empreendeu-se uma análise da inserção desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, os atos concernentes à disposição do corpo foram objeto de análise, não de forma exaustiva, mas com uma atenção especial voltada à prática da doação voluntária de sangue, incluindo sua trajetória histórica no Brasil, sua relevância e suas complexidades. Por fim, procedeu-se à análise da Proposta de Emenda Constitucional de nº 10/2022, examinando as alterações que esta visa introduzir e demonstrando por que tais modificações não devem prosperar, não apenas em virtude da necessária ponderação dos direitos fundamentais, mas também devido à potencialidade de miséria que esta carrega.

1. BREVE INTRODUÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1 Definição e Fundamentos dos Direitos Fundamentais

Robert Alexy⁵, em sua obra “Direitos Fundamentais no Estado Democrático” sustenta a ideia de que, para a compreensão dos direitos fundamentais, deve-se considerar os interesses e as carências que, em geral, podem e devem ser objeto de proteção e promoção pelo direito. Em seguida, deve-se observar que o interesse ou carência seja tão essencial que sua necessidade de respeito, proteção ou promoção possa ser fundamentada juridicamente. Essa fundamentalidade estabelece, portanto, a prioridade sobre todas as instâncias do sistema jurídico, inclusive perante o legislador. Logo, um interesse ou carência é considerado fundamental quando sua violação ou não atendimento resulta em risco de morte, sofrimento grave ou afeta o cerne da autonomia individual.

Ingo Wolfgang Sarlet⁶, segue a mesma linha de pensamento do baluarte alemão, entendendo os direitos fundamentais como

todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo (na ótica do Constituinte), foram, por seu conteúdo e importância, integradas – de modo expresso ou implícito, bem como por força da abertura material do catálogo constitucional (art. 5º, § 2º, CF) – à Constituição formal e/ou material, além de subtraídas à plena disposição dos poderes constituídos, porquanto dotadas de um regime jurídico qualificado e reforçado.

Os direitos fundamentais assim são considerados aqueles titularizados pela pessoa humana, diante de suas carências ou necessidades, de tamanha gravidade que são integrados, de forma explícita ou implícita à Lei com maior hierarquia no ordenamento, a Carta Magna, ou a Constituição Federal. Cede observar, nesse sentido, que a história dos direitos fundamentais se embarça em diversos pontos com a própria história da limitação do poder soberano, especialmente quanto às liberdades humanas.

Assim sendo, Sarlet⁷ estabelece uma linha do tempo para o surgimento dos direitos fundamentais e sua evolução para o que se pode observar na Carta Magna de 1988. Embora os direitos fundamentais não tenham uma origem direta na antiguidade, os fundamentos para seu reconhecimento foram estabelecidos nesse período histórico. O

⁵ ALEXY, Robert. (1999). **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista De Direito Administrativo, 217, 55–66. <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413>. Pag. 61

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopedi>

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 334 e ss.

berço da Grécia Antiga estabeleceu bases essenciais para os direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, enraizados nas filosofias greco-romana e judaico-cristã. Contudo, entre os feudos, na Idade Média, São Tomás de Aquino⁸, frade católico italiano, defendia a existência de duas ordens distintas: o direito natural, que reflete a natureza racional do homem, e o direito positivo. Aquino sustentava que, em casos extremos, a desobediência dos governantes ao direito natural poderia justificar o exercício do direito de resistência da população e assim, sustentou a existência de direitos naturais.

No século XVI, teólogos espanhóis e filósofos europeus começaram a formular conceitos sobre direitos da pessoa humana, enfatizando a noção de direitos inalienáveis do homem. No século XVII, pensadores como Hugo Grócio e John Locke⁹ desempenharam um papel significativo no desenvolvimento dessas ideias, reconhecendo direitos naturais e o direito de resistência contra o poder. O século XVIII, porém, foi caracterizado pela consolidação dessas concepções, com autores como Rousseau, Paine e Kant¹⁰ defendendo teorias sobre direitos naturais e contratualismo. Neste contexto, destaca-se o pensamento de Lord Edward Coke¹¹, que defendeu a existência de direitos fundamentais (*fundamental rights*) dos cidadãos ingleses, especialmente no que diz respeito à proteção da liberdade pessoal contra prisão arbitrária e ao reconhecimento do direito de propriedade. Kant, em particular, argumentou que todos os direitos estão subordinados ao direito de liberdade, limitado apenas pela liberdade de outrem. Nos séculos XIX e XX, outros pensadores continuaram a expandir essas concepções, como John Rawls e Jürgen Habermas¹², contribuindo para a complexidade e inomogeneidade da concepção sobre direitos humanos e fundamentais.

Seguindo esta linha de pensamento, na Inglaterra medieval, especificamente no século XIII, a *Magna Carta Libertatum*, firmada em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, é reconhecida como um documento central na evolução dos direitos humanos e fundamentais¹³. Embora originalmente destinada a garantir privilégios feudais aos nobres, o pacto serviu como marco para direitos civis clássicos, como o *habeas corpus*, devido processo legal e garantias de propriedade. Da mesma

⁸ SARLET. Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur, 2016. Pag. 334 e ss.

⁹ SARLET. Ingo Wolfgang **op. cit.** Pag. 335

¹⁰ SARLET. Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 336

¹¹ SARLET. Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 335

¹² SARLET. Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 336

¹³ SARLET. Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 337

forma, cabe destacar a Reforma Protestante que também desempenhou um papel crucial, levando ao reconhecimento gradual da liberdade religiosa em vários países no berço da Europa. Ainda, no contexto inglês, destacam-se documentos como a Petição de Direitos de 1628, o Ato de *Habeas Corpus* de 1679 e a Declaração de Direitos de 1689, que limitaram o poder monárquico e ampliaram as liberdades públicas¹⁴.

No entanto, as normas postas nesses documentos, apesar de sua basilar importância, não podem ser equiparadas aos direitos fundamentais modernos, especialmente pela dimensão em que se encaixam, o que será melhor explorado no item sobre as dimensões dos direitos fundamentais. É crucial salientar, no entanto, que os direitos fundamentais constitucionais foram formalmente regulamentados através das primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos, a partir de 1791¹⁵. Este marco histórico assinalou a consolidação dos direitos fundamentais como elementos constitucionais de obrigatoriedade vinculativa, sujeitos a controle judicial de constitucionalidade. Por fim, mas de forma alguma trivialmente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, produto da Revolução Francesa, igualmente, exerceu uma influência de proporções inestimáveis sobre os ideais que estavam em processo de formação, especialmente pela ênfase nos direitos democráticos e sociais¹⁶.

Logo, segundo José Joaquim Gomes Canotilho¹⁷, há uma divisão clara no desenvolvimento histórico da concepção de direitos fundamentais, que resultou em uma distinção absoluta entre duas épocas distintas: uma que precede a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, caracterizada pela falta de consciência em relação aos direitos humanos; e outra que se segue a esses documentos, marcada principalmente pela incorporação ou positivação dos direitos humanos nos textos constitucionais. Embora distintas, é inegável que as tradições jurídicas americana, britânica e francesa desempenharam um papel significativo na construção dos fundamentos que moldaram os direitos fundamentais modernos.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 338

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 339

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 339

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina. 6ª Edição. p. 525.

1.2 As Dimensões dos Direitos Fundamentais

Com o breve histórico, evidente que os direitos fundamentais, desde sua consagração nas primeiras constituições, têm passado por diversas mutações, tanto em seu conteúdo quanto em sua abrangência, eficácia e concretização¹⁸, fenômeno notado e enfatizado por inúmeros acadêmicos. Por conseguinte, Sarlet ao citar Karel Vasak introduz a teoria que categoriza os direitos em três ‘gerações’ de direitos, todavia, existem aqueles que argumentam a existência potencial de até mesmo uma quarta, quinta e sexta geração de direitos humanos e fundamentais. Com o progresso do pensamento, surgiram diversas críticas em relação ao conceito de ‘gerações’ de direitos, uma vez que o reconhecimento gradual de novos direitos fundamentais é considerado cumulativo e complementar, contrário de alternativo. Portanto, o constitucionalista brasileiro opta por utilizar o termo ‘dimensões’, o qual será adotado neste estudo.

À vista disso, evidente que as dimensões dos direitos fundamentais são intrinsecamente complexas, conforme sugere a própria definição da palavra. Logo, as constituições que os garantem e os direitos nelas contidos estão em um contínuo processo de evolução, refletindo as transformações ocorridas na sociedade, política, cultura e economia ao longo do tempo. Em virtude disso, torna-se imprescindível compreender cada uma dessas dimensões, especialmente para apreender sua natureza cumulativa e sua interconexão com os direitos da personalidade, aspecto de suma importância para os propósitos deste estudo.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁹ estabelece o raciocínio das três dimensões de direitos fundamentais, contudo não descarta a possibilidade da existência de dimensões para além das clássicas. Nesse sentido, os direitos de primeira dimensão seriam os direitos fundamentais estabelecidos no Estado Liberal, derivados das primeiras constituições escritas, são reflexo do ideário liberal-burguês do século XVIII, pautado pelo individualismo acentuado. Configuram-se como prerrogativas do indivíduo perante o Estado, delimitando uma esfera de não interferência estatal e conferindo-lhe autonomia. Predominantemente, consistem em direitos de defesa, contrapondo-se ao poder estatal e caracterizando-se como negativos, por demandarem a abstenção estatal em lugar de uma ação ativa. Entre estes direitos, destacam-se a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei, bem como as liberdades individuais e os direitos políticos,

¹⁸ SARLET. Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 339

¹⁹ SARLET. Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 341 e ss.

evidenciando a estreita relação entre direitos fundamentais e democracia. Certas garantias processuais, como o devido processo legal, o *habeas corpus* e o direito de petição, também se inserem nesse âmbito. Como já mencionado, as dimensões não se configuram como saltos, mas como acumulações, e, por esse motivo, os direitos mencionados, conhecidos como direitos civis e políticos, mantêm-se como pilares nas constituições contemporâneas.

A segunda dimensão, por sua vez, se desenvolveu com a ascensão do Estado Social, notadamente durante o decorrer do século XIX, quando movimentos reivindicatórios emergiram em resposta aos desafios da industrialização, resultando no gradual reconhecimento de direitos que conferiram ao Estado um papel ativo na promoção da justiça social. Eminentemente por sua natureza positiva, os direitos de segunda dimensão visavam assegurar a participação do indivíduo no bem-estar coletivo.

Não obstante presentes em algumas constituições do mencionado século XIX, a ampla consagração dos direitos de segunda dimensão ocorreu principalmente no século XX, especialmente após conflitos bélicos, e tornaram-se assim objeto de tratados internacionais. Enraizados ao princípio da igualdade material, esses direitos abarcam prestações sociais, como, por exemplo, a assistência à saúde e a educação. Apesar da variação em sua implementação entre os Estados, os direitos assim considerados como sociais, econômicos e culturais assinalaram uma transição das liberdades conceituais para garantias materiais efetivas. Para além disso, a segunda dimensão dos direitos fundamentais compreende, da mesma forma, liberdades sociais, como o direito de sindicalização e de greve, e garantias trabalhistas.

Por fim, há de se mencionar os direitos fundamentais de terceira dimensão, ou chamados direitos transindividuais. Também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, distinguem-se por transcenderem a proteção individual para abrangerem grupos humanos, caracterizando-se assim como direitos de titularidade transindividual. Incluem-se nessa categoria direitos como a paz, a autodeterminação dos povos, o desenvolvimento, o meio ambiente, a qualidade de vida e a conservação do patrimônio cultural. Tratam-se de direitos que emergiram em resposta a novas necessidades sociais, sendo moldados por uma interação complexa de fatores como progressos tecnológicos, conflitos prolongados e os desdobramentos dos processos de descolonização ocorridos no período pós-guerra²⁰.

²⁰ SARLET. Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 441 e ss.

A titularidade transindividual desses direitos muitas vezes é indefinida, como ocorre com o direito ao meio ambiente, requerendo abordagens distintas de garantia e proteção. Ainda, como são denominados direitos de solidariedade ou fraternidade em razão de sua natureza transindividual e da necessidade de esforços globais para sua efetivação, alguns incluem nessa dimensão direitos relacionados às novas tecnologias, como direitos reprodutivos e proteção de dados pessoais, embora haja críticas quanto à inserção de direitos já tutelados em outras dimensões.

Sarlet²¹, do mesmo modo, brevemente discorre sobre a viabilidade da existência de outras dimensões de direitos, conforme proposto por alguns acadêmicos, o que demandaria uma investigação detalhada, levando em consideração a complexidade e as incertezas envolvidas. Algumas teorias, especialmente de autores brasileiros, propõem não apenas uma quarta, mas também uma quinta e sexta dimensão de direitos fundamentais. A primeira linha de argumentação questiona a viabilidade de sustentar a existência de novas dimensões de direitos fundamentais, especialmente diante das incertezas futuras. Todavia, as demandas nessa área giram em torno dos valores tradicionais da vida, liberdade, igualdade e fraternidade, baseados no princípio da dignidade humana, o que exige a atenção.

A primeira teoria, advogada por Paulo Bonavides²², sugere a existência de uma quarta dimensão composta pelos direitos à democracia direta, informação e pluralismo, como resultado da globalização dos direitos fundamentais. No entanto, essa concepção ainda não foi amplamente reconhecida no ordenamento jurídico positivo, permanecendo como uma aspiração para o futuro. Outros autores debatem a possibilidade de uma quinta dimensão, que poderia abarcar direitos relacionados à sociedade tecnológica e da informação, ou ao cuidado e respeito por todas as formas de vida. Igualmente, a existência de uma sexta dimensão é sugerida por Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva²³, destacando o direito humano ao acesso à água potável. Contudo, a ausência de consenso sobre o conteúdo dessas dimensões e sua relação com as dimensões anteriores levanta questionamentos sobre a validade da teoria das dimensões na compreensão dos direitos humanos e fundamentais.

Sendo assim, após a exposição da teoria mencionada, e, com base no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF), os direitos fundamentais podem ser divididos em dois

²¹ SARLET. Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 350

²² SARLET. Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 344

²³ SARLET. Ingo Wolfgang. **op. cit.** Pag. 346

grupos principais: direitos expressamente positivados e direitos implicitamente positivados. Os direitos expressamente positivados englobam aqueles mencionados no Título II da Constituição Federal, os encontrados em outras partes do texto constitucional e os ratificados em tratados internacionais de direitos humanos. Em relação aos direitos implicitamente positivados, há debate sobre a possibilidade de um quarto grupo sedimentado na legislação infraconstitucional. Embora alguns autores se alinhem a essa perspectiva, Sarlet²⁴ sustenta que, em princípio, os direitos fundamentais não devem encontrar sua base legal fora do escopo constitucional.

No entanto, uma interpretação ampla permite a inclusão de posições jurídicas reveladas pela legislação infraconstitucional, desde que estejam fundamentadas na Constituição. Frequentemente, o que é reconhecido como um direito fundamental com base na legislação infraconstitucional é, em sua essência, uma explicitação de direitos implícitos ou decorrentes do regime e dos princípios constitucionais. Este fenômeno pode ser observado, por exemplo, nos direitos de personalidade reconhecidos no Código Civil, os quais poderiam ser inferidos de uma cláusula geral de proteção da personalidade fundamentada no direito fundamental à liberdade e no princípio da dignidade humana.

Diante disso, e considerando uma análise abrangente, embora não exaustiva, dos direitos fundamentais, suas diversas dimensões e sua inegável relevância, torna-se essencial direcionar a atenção para o cerne desta discussão: os direitos da personalidade.

1.3. Dos Direitos da Personalidade

Para Pontes de Miranda²⁵, os direitos da personalidade "são efeitos de fatos jurídicos, que se produziram, nos sistemas jurídicos, quando, a certo grau, de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa". Assim, sua concepção pressupõe que os direitos da personalidade emergem como desdobramentos de eventos jurídicos que surgiram nos sistemas legais como resposta às influências e pressões políticas. Carlos Alberto Bittar²⁶, por outro lado, concebe os direitos da personalidade

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 355

²⁵ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**, 1954, tomo II, pág. 7. *apud* GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Inegociabilidade da Matéria Orgânica. Transplante de Órgãos ou Partes do Corpo. In: Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, nº 07, p.58-85, jan./abr.1969. Pag. 3

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. R. Int. legisl. Brasília. a. 15 n. 60. out/dez. 1978. Pag. 112

como prerrogativas inerentes ao ser humano, incumbindo ao Estado o encargo de não apenas reconhecê-los, mas também de consagrá-los constitucionalmente ou através de legislação ordinária, conferindo-lhes a salvaguarda essencial contra quaisquer manifestações arbitrárias do poder estatal ou interferências de natureza privada.

Carlos Roberto Gonçalves²⁷, em contrapartida, delinea a concepção fundamental dos direitos da personalidade. Sendo assim, para além dos direitos que possuem um valor econômico e podem ser dissociados da pessoa, como a propriedade ou créditos contra devedores, existem também direitos igualmente significativos e merecedores de proteção legal, são esses os direitos da personalidade, intimamente relacionados à pessoa humana de forma intrínseca e permanente. Na mesma linha de pensamento seguem Stolze e Pamplona Filho²⁸, instituindo que os direitos da personalidade seriam aqueles que abrangem os atributos físicos, mentais e também morais da própria pessoa e suas manifestações em sociedade. A premissa subjacente à disciplina dos direitos da personalidade é a existência de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, na qual diversos valores, como vida, integridade física, intimidade, honra, entre outros, são reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica, sem que possam ou devam ser reduzidos a valores monetários. Adicionalmente, os autores argumentam sobre a natureza dos direitos da personalidade, os quais seriam entendidos como prerrogativas que o indivíduo exerce sobre sua própria pessoa. Tais direitos são caracterizados por sua absolutidade, generalidade, extrapatrimonialidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e vitaliciedade.

Em um mesmo sentido, coloca Maria Helena Diniz²⁹ que

A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. O direito objetivo autoriza a pessoa a defender sua personalidade, de forma que, para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. (...) Logo, os direitos da personalidade são direitos

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. SaraivaJur. 15ª Edição. 2017. Pag. 200

²⁸ STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018. Pag. 236

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva. 29ª edição. 2012. P. 134

subjetivos “*excludendi alios*”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.

Orlando Gomes³⁰, por outro lado, traz um conceito mor para os fins desta pesquisa, estabelecendo que os direitos da personalidade englobam os direitos considerados indispensáveis para proteger a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido e regulamentado pela doutrina contemporânea. Nesse mesmo sentido, Flávio Tartuce³¹ relaciona os direitos da personalidade com a própria personalidade adquirida pelo indivíduo ao nascer com vida. Assim, ao adquirir personalidade, aquele conjunto de características inerentes à pessoa que lhe permite possuir direitos e assumir obrigações, este obtém a capacidade de proteger aspectos próprios, como sua vida, sua integridade física e mental, seu corpo, sua imagem e sua privacidade e, por esse motivo, os direitos da personalidade se espiralam na própria dignidade da pessoa humana.

À luz da compreensão estabelecida, torna-se claro que os indivíduos têm garantidos, dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, os direitos inerentes à sua personalidade. No entanto, como evidenciado na análise histórica apresentada, os indivíduos, reconhecidos como titulares desses direitos fundamentais, especialmente na sua primeira dimensão, desfrutam também da salvaguarda de sua liberdade. Essa liberdade não se restringe apenas à autonomia em questões patrimoniais, mas engloba, da mesma forma, a liberdade de crença e pensamento, todas elas asseguradas pelo próprio Estado de Direito que os protege. Neste contexto, emerge como um dos fundamentos essenciais desta pesquisa aquele mais caro às liberdades individuais: o direito ao corpo humano, à sua integridade e à capacidade de dispor de suas partes.

Frequentemente conceptualizado como um axioma fundamental da autonomia individual, o direito ao corpo abarca não somente a salvaguarda da vida e da integridade física, mas também a prerrogativa de liberdade em assuntos pertinentes ao corpo humano. Nesse contexto, é imperativo examinar a postura do Estado Democrático de Direito ao deliberar sobre a competência do indivíduo para reger sua integridade corpórea, suas partes integrantes e as ramificações inerentes a tais deliberações legislativas, aspectos estes que serão analisados de forma mais aprofundada adiante.

³⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. Editora Forense. 15ª Edição. 2019. Pag. 264.

2. DO DIREITO AO CORPO E SUA INTEGRIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1 Breve Histórico do Ordenamento Brasileiro

A trajetória dos direitos fundamentais, assim como a evolução dos direitos da personalidade, revela uma intrincada interconexão com o desenvolvimento histórico do constitucionalismo. No âmbito da República Federativa do Brasil, cuja história remonta a períodos anteriores marcados pela configuração imperial, ao longo de sua jornada constitucional, o país testemunhou a sete distintas cartas magnas, cada qual delineando perspectivas singulares no que tange aos direitos que deveriam ser consagrados ao indivíduo.

Inicialmente, a Constituição de 1824³², primordialmente influenciada pelos princípios do liberalismo europeu, instituiu um modelo estatal monárquico de natureza centralizadora no contexto brasileiro. Nesse ínterim, os direitos fundamentais, consignados no Título 8º da Carta Magna, foram inseridos em um cenário marcado por paradoxos, onde, apesar da garantia de direitos civis e políticos, observou-se uma série de restrições, notadamente evidenciadas pelo sufrágio censitário e pela exclusão das mulheres e dos analfabetos do processo eleitoral. A despeito das salvaguardas formais estipuladas, o sistema escravocrata perdurou, revelando flagrantes contradições entre os preceitos liberais propagados e a concreta realidade social do período.

A promulgação da Constituição de 1891³³ representa um ponto crucial na história política do Brasil, marcando o advento da República e a consolidação de princípios fundamentais republicanos e liberais. Sob a égide do federalismo, presidencialismo e separação dos poderes, esta carta magna refletia uma visão progressista, buscando estabelecer um novo paradigma político após o longo período monárquico. Contudo, a concretização destes ideais esbarrou em uma arraigada cultura política conservadora e autoritária, que minou a efetiva garantia dos direitos fundamentais. Embora a Constituição tenha incorporado um rol de direitos individuais, ampliando-os para incluir preceitos como igualdade republicana, liberdade de culto, *habeas corpus* e casamento civil gratuito, sua implementação esbarrava nas estruturas de poder vigentes. O domínio

³² GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Pag. 4. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173938>. Acessado em: 10/03/2024

³³ GROFF, Paulo Vargas. **op. cit.** Pag. 8.

exercido pelas oligarquias locais, detentoras do poder econômico e político, restringiu significativamente a aplicação prática desses direitos, desafiando os princípios proclamados pela Constituição e evidenciando a lacuna entre a teoria constitucional e a realidade sociopolítica do país.

Por sua vez, a Constituição de 1934³⁴ representou um marco relevante na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, promovendo uma série de garantias individuais e sociais. Além de fortalecer direitos como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão e o *habeas corpus*, a referida Constituição trouxe inovações ao instituir o mandado de segurança, a ação popular e o sufrágio feminino. No campo dos direitos sociais, estabeleceu importantes normas trabalhistas, como o salário mínimo, a jornada de trabalho limitada e a proteção ao trabalhador em diversos cenários. Tais avanços foram permeados pelas transformações sociais da época e inspirados pelos preceitos da Constituição de Weimar, buscando conciliar os princípios democráticos com a proteção dos interesses sociais e econômicos dos cidadãos. No entanto, apesar de seus progressos, a Constituição de 1934 teve uma vigência breve e foi substituída por um regime autoritário, revelando as instabilidades políticas do período.

Quanto à Constituição de 1937³⁵, instaurada durante o regime ditatorial do Estado Novo, sob Getúlio Vargas, consolidou um Estado autoritário, impondo restrições severas aos direitos fundamentais. Com o regime ditatorial, os direitos fundamentais, apesar de consagrados na Constituição, tornaram-se meras ficções jurídicas, desconsiderados na prática, em meio a um cenário permeado por perseguições políticas, censura prévia e, em casos extremos, a aplicação da pena capital. Logo, apesar da extensa lista de direitos e garantias individuais presente na Constituição, a efetividade desses foi anulada pelo contexto autoritário, restando apenas disposições formais sem aplicação prática.

Promulgada como resposta ao período ditatorial que assolou o Brasil durante o Estado Novo, a Constituição de 1946³⁶ emerge como o trunfo da redemocratização, tecendo um tecido normativo que refletia os ideais de liberdade e justiça social. Inspirada na matriz da Constituição de 1934, a magna carta abordou os direitos fundamentais em sua estrutura, delineando capítulos específicos dedicados à salvaguarda dos 'Direitos e

³⁴ GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Pag. 11. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173938>. Acessado em: 10/03/2024

³⁵ GROFF, Paulo Vargas. **op. cit.** Pag. 12.

³⁶ GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Pag. 12. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173938>. Acessado em: 10/03/2024

Garantias Individuais' e à estruturação da 'Ordem Econômica e Social'. Dentro de seus preceitos, emergiu uma celebração renovada da liberdade de pensamento, marcada pela abolição da pena capital e pela consagração de instrumentos jurídicos primordiais, tais como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a ação popular. Nesse cenário, os direitos sociais foram ampliados, englobando um espectro diversificado que abarcava desde a instituição do salário mínimo até a previdência e o direito de greve.

Durante o regime militar instaurado no Brasil a partir de 1964³⁷, os direitos fundamentais foram severamente afetados, marcando um período de severas restrições e violações desses. Nesse sentido, a Constituição de 1967, resultante desse contexto, refletia uma preocupação central com a segurança nacional, centralizando o poder na União e no Poder Executivo. Os Atos Institucionais, posicionados como elementos centrais da ordem jurídica, exerceram uma influência desproporcional ao limitarem as salvaguardas constitucionais e ao concederem amplos poderes ao governo, como a arbitrária cassação de mandatos e a suspensão dos direitos políticos sem a devida apreciação judicial. Sendo assim, os direitos individuais e sociais sofreram diversas restrições, como limitações ao acesso à justiça, restrições à liberdade de expressão e de reunião, estabelecimento do foro militar para civis, entre outras. Apesar de algumas tênues melhorias, como a inclusão de direitos como o salário-família e a proibição de disparidades salariais baseadas em critérios discriminatórios, essas medidas foram insuficientes para garantir plenamente os direitos fundamentais durante esse período autoritário.

Em um mesmo contexto, a Constituição de 1969³⁸, assinalou uma era caracterizada pela expansão do autoritarismo e pela supressão dos direitos fundamentais. Sucedendo o draconiano Ato Institucional nº 5, que intensificou a natureza repressiva do regime, esta Constituição consagrou a concentração de poder e implantou medidas de cunho autoritário, tais como a suspensão do *habeas corpus* e restrições substanciais aos poderes legislativos. A despeito de manter uma aparência formal de ordem constitucional, na prática, as salvaguardas individuais foram substancialmente ignoradas, delineando um período caracterizado por repressão e flagrantes violações dos direitos humanos.

³⁷ GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173938>. Acessado em: 10/03/2024. Pag. 18

³⁸ GROFF, Paulo Vargas. **op. cit.** Pag. 19.

Por derradeiro e, especialmente, a Constituição de 1988³⁹ marcou um ponto de inflexão na história do Brasil, enfatizando os direitos fundamentais como pedra angular do Estado democrático. A convocação da Assembleia Nacional Constituinte refletiu o desejo de uma nova ordem política após anos de regime militar, culminando na promulgação da chamada ‘Constituição Cidadã’. Essa Constituição, sob a liderança de Ulysses Guimarães, enraizou os direitos fundamentais no tecido constitucional brasileiro de maneira inovadora. Ao situar o catálogo desses direitos no início do texto constitucional e ao atribuir-lhes aplicação imediata, a Carta Magna de 1988 evidenciou seu compromisso com a proteção dos direitos individuais, sociais e culturais, abraçando as três gerações de direitos fundamentais. Para além disso, a ampliação e fortalecimento dos direitos individuais, a inclusão dos direitos sociais no cerne da Constituição e a previsão de mecanismos para proteção desses direitos representaram avanços significativos na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Nessa conjuntura, imperativo esclarecer que a Constituição de 1988 promoveu a dignidade humana como fundamento da República, posto em seu art. 1º, inciso III, estabelecendo uma mudança axiológica que privilegiou as situações existenciais sobre as patrimoniais⁴⁰. Nesse contexto paradigmático, os direitos individuais, como a liberdade de crença, associação, profissão e pensamento, foram alçados a um patamar de proteção constitucional reforçada, reconhecidos como pilares incontestáveis de uma vida digna. Sendo assim, as ações humanas que envolvem escolhas existenciais são protegidas de forma mais intensa pelo ordenamento jurídico. Como consequência, a pessoa foi posicionada como o ponto central da ordem normativa, demandando que todas as áreas do Direito sejam direcionadas para a proteção e promoção da pessoa humana.

No que concerne aos direitos da personalidade, como aqueles direitos intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e não passíveis de valoração, é evidente que sua fundamentação deriva de disposições constitucionais, do Código Civil e de leis específicas que estabelecem normas fundamentais para sua conformação no âmbito jurídico⁴¹. Cabe ressaltar, exemplificativamente, primeiramente o artigo 5º, caput,

³⁹ GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173938>. Acessado em: 10/03/2024. Pag. 23.

⁴⁰ DE MORAES, Maria Celina Bodin. DE CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. **A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo**. v. 19 n. 3. 2014. Pag. 15-16. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3433>. Acessado em: 10/03/2024

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil, v. 3, p. 23-58, 1999. Pag. 11

da Constituição Federal, o qual garante "aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade". Nesse mesmo contexto, o artigo 5º, inciso X, da Constituição, determina a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à compensação por danos materiais ou morais resultantes de sua violação⁴². Similarmente, o artigo 220 da Constituição, que garante a liberdade de expressão, criação, manifestação do pensamento e informação, em consonância com os artigos 5º, incisos IV e V, relativos às garantias fundamentais. Ainda, menciona-se a Lei nº 9.434/97 (alterada pela Lei nº 10.211/2001), que, em consonância com o artigo 199, §4º, da Constituição, regula o procedimento de transplante de órgãos, o que será de extrema importância para este estudo.

Diante desse cenário, o direito privado se defrontou com a necessidade de adaptação às transformações que delinham as novas funções do Direito. Nesse sentido, a 'repersonalização' ou 'despatrimonialização' emerge como uma tendência que transcende o individualismo possessivo em favor do personalismo, buscando equilibrar os interesses patrimoniais e existenciais⁴³. Todavia, tal tendência não implica uma diminuição da importância da tutela dos interesses patrimoniais, mas sim sua funcionalização para garantir o florescimento da personalidade humana. Essa mudança implica uma inversão de papéis, onde a patrimonialidade deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser um meio para a realização dos interesses pessoais e sociais, enquanto o personalismo assume o status de valor fundamental do ordenamento jurídico. Assim, institui-se uma nova hierarquia de valores que promove uma transformação substancial na dogmática do direito civil.

Destarte, na perspectiva da legislação infraconstitucional, não há dúvidas de que o Código Civil se trata do diploma de maior importância para fins deste estudo. Logo, necessário destacar que o Código Civil de 1916 refletiu os princípios do liberalismo burguês, concentrando-se na proteção das relações jurídicas patrimoniais em suas disposições⁴⁴. Por conseguinte, especial atenção foi dada às questões relacionadas à propriedade privada e à autonomia privada, relegando a pessoa humana em uma posição

⁴² TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil, v. 3, p. 23-58, 1999. Pag. 11

⁴³ DE MORAES, Maria Celina Bodin. DE CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. **A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo**. v. 19 n. 3. 2014. Pag. 15-16. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3433>. Acessado em: 10/03/2024

⁴⁴ DE MORAES, Maria Celina Bodin. DE CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. **op. cit.**

periférica em relação ao objeto de tutela do direito privado, conforme a concepção da época. Logo, o indivíduo era visto, principalmente, sob a ótica de seus bens e propriedades, com suas capacidades restringidas ao âmbito material, enquanto o legislador não interferia em sua liberdade de existir e desenvolver-se.

Após as mais diversas tentativas de modernização do Código Civil de 1916, em resposta às demandas sociais, várias medidas legislativas foram promulgadas, culminando na revogação de disposições do referido código. Destacam-se entre tais medidas aquelas que tangem ao estatuto da mulher casada, ao instituto do divórcio, à regulação dos registros públicos, ao arcabouço normativo do inquilinato, e outras matérias afins⁴⁵. Nesse diapasão, o governo brasileiro, ciente da necessidade de uma atualização do Código Civil condizente com as significativas mudanças sociais e econômicas, deliberou a implementação de um plano de reforma.

Assim, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 2001, e publicado em 2002, a Lei 10.406 de 2002 revogou o Código Civil de 1916, juntamente com a parte inicial do Código Comercial de 1850, e qualquer legislação civil ou comercial que entre em conflito com este, conforme estabelecido pelo artigo 2.045 do Código Civil. Nesse contexto, destaca Maria Helena Diniz⁴⁶ que o novo Código Civil

passa a ter um aspecto mais paritário e um sentido social, atendendo aos reclamos da nova realidade, abolindo instituições moldadas em matrizes obsoletas, albergando institutos dotados de certa estabilidade, apresentando desapego a formas jurídicas superadas, tendo um sentido operacional à luz do princípio da razoabilidade, traçando, tão somente, normas gerais definidoras de instituições e de suas finalidades, com o escopo de garantir sua eficácia, reservando os pormenores às leis especiais, mais expostas às variações dos fatos da existência cotidiana e das exigências sociocontemporâneas, e eliminando, ainda, normas processuais ao admitir apenas as intimamente ligadas ao direito material. (...) Tem por diretriz o princípio da socialidade, refletindo a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, dando ênfase à função social da propriedade e do contrato e à posse-trabalho, e ao mesmo tempo, contém, em seu bojo, não só o princípio da eticidade, fundado no respeito à dignidade humana, dando prioridade à boa fé subjetiva e objetiva, à probidade e à equidade, como também o princípio da operabilidade, conferindo ao órgão aplicador maior elastério, para que, em busca de solução mais justa (LINDB, art. 5º).

Flávio Tartuce⁴⁷, ao dissertar sobre a nova lógica do Código Civil de 2002, estabelece um raciocínio quanto ao Direito Civil Constitucional. Assim sendo, coloca o autor que o Direito Civil, integrante do ramo do Direito Privado, tradicionalmente

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva. 29ª edição. 2012. P. 66

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **op. cit.** P. 67

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. Editora Forense. 15ª Edição. 2019. Pag. 157

dedicava-se à salvaguarda das interações entre pessoas físicas e jurídicas, bem como seus bens. Por sua vez, o Direito Público voltava-se para a manutenção da ordem e segurança da coletividade. Todavia, essa dicotomia vem sendo progressivamente mitigada em decorrência da adoção de políticas voltadas ao Estado Social, conforme já mencionado.

Assim, o conceito de Direito Civil Constitucional surge como uma tentativa de interpretar o Código Civil em consonância com os princípios fundamentais da Constituição, estabelecendo uma relação intrínseca entre o Direito Constitucional e o Direito Civil. Esta abordagem, defendida por diversos juristas brasileiros⁴⁸, propicia uma integração mais ampla entre os referidos ramos do direito, reconhecendo a mútua influência e a necessidade de harmonização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais nas relações privadas. Sendo assim, o Direito Civil Constitucional⁴⁹ impulsiona uma nova perspectiva na interpretação do ordenamento jurídico que reconhece a Constituição como bússola orientadora na hermenêutica das normas civis, refletindo não apenas uma mutação metodológica, mas também uma evolução valorativa que aspira à coesão e eficácia do sistema jurídico. Apesar de enfrentar desafios e contestações, essa abordagem integrativa ganha crescente adesão no panorama jurídico brasileiro, alinhando-se com os princípios do Estado Democrático de Direito ao promover uma tutela ampliada dos direitos individuais, fortalecendo, por conseguinte, os alicerces da democracia e da justiça social.

Carlos Roberto Gonçalves⁵⁰, da mesma forma, disserta sobre o novo diploma publicado em 2002, especificamente quanto a Parte Geral do Código Civil, estruturada em três volumes, abordando aspectos fundamentais do ordenamento jurídico. Nesse prisma, o primeiro volume discorre sobre as pessoas naturais e jurídicas, as quais são definidas como os agentes fundamentais nas relações jurídicas. Quanto ao segundo

⁴⁸TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. Editora Forense. 15ª Edição. 2019. Pag. 157

⁴⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. Editora Forense. 15ª Edição. 2019. Pag. 161-162. Cita José Afonso da Silva: “a Constituição há de ser considerada no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma na sua conexão com a realidade social, que lhe dá conteúdo fático e o sentido axiológico. Trata-se de um complexo, não de partes que se adicionam ou se somam, mas de elementos e membros que se enlaçam num todo unitário. O sentido jurídico de Constituição não se obterá se a considerarmos desgarrada da totalidade da vida individual, sem conexão com o conjunto da comunidade como interferência das condutas entre sujeitos e instituições sociais e políticas”. E completa dizendo que “certos modos de agir em sociedade transformam-se em condutas humanas valoradas historicamente e constituem-se em fundamento do existir da comunidade, formando os elementos constitucionais do grupo social que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais” (SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade...*, 1998, p. 32-37).

⁵⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. SaraivaJur. 15ª Edição. 2017. Pag. 94

volume, este se aprofunda na natureza dos bens, destacando seu papel central na constituição e desenvolvimento de vínculos jurídicos diversos. Já o terceiro tomo se debruça sobre os fatos jurídicos, que influenciam as interações humanas e viabilizam a criação, modificação ou extinção de direitos.

Nesse contexto, no Livro I da Parte Geral do Código Civil de 2002, são abordadas, em três seções distintas, questões relacionadas às pessoas⁵¹. O primeiro título trata das pessoas naturais, dividido em três capítulos sobre as temáticas relacionadas à personalidade e capacidade, aos direitos inerentes à personalidade e, por derradeiro, à problemática da ausência. Ainda, há que se ressaltar a significativa inovação representada pela inserção de um capítulo dedicado aos direitos da personalidade no bojo do Código, cuja relevância se revela como incontestável para o estudo. Sendo assim, destaca-se o aludido capítulo por sua importância, sobretudo pela discussão acerca do direito ao corpo humano e sua integridade, estampado no artigo 13 do Código Civil e os subsequentes dispositivos correlatos, os quais constituem o cerne da temática em análise e serão discutidos no capítulo seguinte.

2.2. Do Direito à Vida, ao Corpo e Integridade Corporal: Uma Análise Jurídica

A existência humana, como direito à vida, é irrefutavelmente a mais essencial de todas as coisas, pois é dela que emerge o sentido e a substância de tudo o mais e nela repousa a essência do ser humano⁵². Maria Helena Diniz⁵³ entende que, nesse contexto, o direito à vida emerge como superior, sobrepondo a liberdade religiosa, a integridade física ou mental, bem como o progresso científico-tecnológico e a inovação. Sendo assim, diante de um embate entre direitos, o princípio do primado do mais relevante se impõe, o que significa que, por exemplo, se necessário sacrificar a integridade física de alguém para preservar sua própria vida, com ou na ausência de seu consentimento, tal ato não será considerado ilícito e não acarretará responsabilidade penal médica⁵⁴.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **op. cit.** Pag. 95

⁵² DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 24

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **op. cit.** Pag. 24

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **op. cit.** Pag. 24

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966⁵⁵, assinado e publicado pela República Federativa do Brasil, através do decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, em seu artigo 6º, parte III, aborda o direito à vida, estipulando que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei, e ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua vida”. Como já observado, a vida, como direito posto no caput do art. 5º da Constituição Federal, seria o direito mais basilar, fundamental e valioso do indivíduo, já que com sua ausência, cessa a condição de ser humano. Como direito inerente, explícita Maria Helena Diniz⁵⁶ que “A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos”.

Ainda, para Sarlet⁵⁷ o conceito de ‘vida’, no contexto da proteção jurídica, é definido como a manifestação física, regida por critérios exclusivamente biológicos, que abarca toda forma de existência humana fundamentada na estrutura genética específica da espécie. Logo, o direito à vida representa a prerrogativa de todos os indivíduos humanos de existirem, contemplando sua presença corpórea nos aspectos biológicos e fisiológicos. Nesse diapasão, busca-se eliminar qualquer influência de ordem moral, social, política, religiosa ou racial sobre a concepção da vida humana, rejeitando distinções entre aquela considerada digna ou indigna de ser preservada. Sendo assim, o direito à vida é reconhecido como um princípio fundante para todos os demais direitos, constituindo a base essencial da dignidade intrínseca da pessoa humana.

É cediço que a vida humana é considerada um bem de valor quase absoluto e, como tal, é protegida pelo sistema legal, principalmente através do direito penal, mas não apenas através deste. Portanto, como coloca Luiz Roldão de Freitas Gomes⁵⁸ atos como o suicídio ou sua tentativa, assim como a prática da eutanásia, não são considerados legítimos, mesmo que não resultem em punição. No entanto, certas atividades arriscadas são toleradas, como os espetáculos circenses e o pugilato.

⁵⁵ Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 07/03/2024

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva. 29ª edição. 2012. P. 134

⁵⁷ SARLET. Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 447

⁵⁸ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Inegociabilidade da Matéria Orgânica. Transplante de Órgãos ou Partes do Corpo**. In: Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, nº 07, p.58-85, jan./abr.1969. Pag. 5

Por outro lado, existem certos atos que, embora interfiram diretamente na integridade física do ser humano e acarretem riscos potenciais à vida, são legitimados dentro de um contexto de autonomia individual. Em outras palavras, indivíduos são investidos com o direito de deliberar sobre seu próprio corpo e realizar ações pertinentes a ele. Esse domínio abarca não somente atividades cotidianas, como a higiene pessoal ou procedimentos cirúrgicos, mas também se estende à esfera de decisões mais interventivas, como a doação de sangue para transfusões, a participação em ensaios clínicos de novos tratamentos e até mesmo o ato doar o próprio corpo para o avanço do conhecimento anatômico ou para transplantes de órgãos ou tecidos⁵⁹. Famoso exemplo seria D. Pedro I⁶⁰, primeiro monarca do Império Brasileiro, que ao falecer em 23 de setembro de 1834, expressou o desejo de que seu coração fosse confiado à ‘heróica cidade do Porto’ e assim seu órgão permaneceu, após sua morte, em uma urna de madeira na Igreja de Nossa Senhora da Lapa, no Porto, em Portugal.

Logo, a doutrina reconhece que o direito sobre o próprio corpo não é absolutamente de natureza patrimonial, mas sim pessoal, caracterizado por sua singularidade e tendo como essência a capacidade de livre disposição corporal, delineada pelos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente⁶¹. Contudo, coloca Antônio Chaves que “Será ilícito qualquer ato, mesmo consentido pelo sujeito, mediante o qual se autorize a um terceiro dispor do corpo vivo, de tal maneira que isso implique na extinção da vida”. Evidente que o direito ao corpo não pode prevalecer sobre o direito fundamental à vida humana, este último encarado como um direito de natureza quase absoluta, conforme já explicitado.

Ingo Wolfgang Sarlet⁶² introduz a discussão a partir de uma perspectiva de dimensões, subjetiva e objetiva do direito à integridade física e psíquica. Logo, inicialmente, o direito à integridade humana, exige uma postura negativa diante do indivíduo, como um direito à ausência de intervenção do Estado e de terceiros na esfera corporal da pessoa. Ao analisar aqueles atos produzidos com o consentimento do titular, como a já citada higiene e intervenção corporal, cortes de cabelo e tatuagens, por

⁵⁹ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Inegociabilidade da Matéria Orgânica. Transplante de Órgãos ou Partes do Corpo.** In: Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, nº 07, p.58-85, jan./abr.1969. Pag. 5

⁶⁰ RIBEIRO DA SILVA, Francisco. **D. Pedro IV e a venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa da Cidade do Porto.** In. D. Pedro Imperador do Brasil, Rei de Portugal. Do Absolutismo ao Liberalismo. 1998. Porto: Universidade do Porto. p. 256.

⁶¹ CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo.** 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 86

⁶² SARLET. Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª Edição. SaraivaJur. 2016. Pag. 469

exemplo, há de se observar que esta perspectiva negativa também incluiria a capacidade da própria pessoa humana decidir quanto a essas intervenções, logo sobre a integridade de seu corpo. Nesse sentido, a disposição seria o cerne desta discussão, o quão e como a pessoa humana poderia dispor de seu próprio corpo e de suas partes integrantes.

A dimensão positiva, por sua vez, se refere à existência de um direito subjetivo a prestações para a garantia da integridade corporal, o que inclui as prestações estatais para a manutenção da saúde física e mental. Nesse sentido, o autor entende que a dimensão positiva possui relação intrínseca com a organização e procedimentos que visam proteger os direitos fundamentais, como o direito à integridade corporal. Exemplo clássico seria a própria legislação sobre transplantes e doações de órgãos, que regula a proteção da integridade física e estabelece critérios para o processo. Da mesma forma, a já citada proteção na esfera penal, através da criminalização de condutas prejudiciais à integridade física e mental seria outra forma importante pela qual o Estado cumpre seu dever de proteção. Além disso, o Estado também deve agir para prevenir ameaças e riscos à integridade física e mental, não apenas em casos de violação direta, mas também em casos de ameaça e risco à integridade corporal. No entanto, o aparato estatal possui ampla liberdade na concretização desses deveres, mas está sujeito ao controle com base nos critérios de proporcionalidade, especialmente no que diz respeito à proibição de proteção insuficiente.

Sendo assim, quanto à integridade do corpo humano, explica Maria Helena Diniz⁶³ que o direito à disposição das partes individuais do corpo humano, tanto em vida quanto após a morte, é considerado um componente essencial da identidade pessoal. Logo, tais partes são categorizadas como bens pertencentes à personalidade, fora do alcance do comércio, não sujeitas a transações lucrativas, conforme estipulado pela Constituição Federal no artigo 199, § 4º, e pela Lei nº 9.434/97, artigo 1º. Logo, quando as partes do corpo são separadas, quer seja por acidente ou por vontade própria, passam a ser tratadas como propriedade do indivíduo do qual foram retiradas, permitindo-lhe o poder de dispor delas gratuitamente. Contudo, tal disposição está sujeita a restrições, sendo proibida caso ponha em risco a vida do doador, cause danos físicos irreparáveis, resulte na perda de um sentido ou órgão vital, tornando-o disfuncional para sua função natural. Além disso, a disposição dessas partes deve ser motivada por objetivos

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 272

terapêuticos ou humanitários, em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 13 e 14 do Código Civil.

Em um mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves adota uma abordagem semelhante à de Maria Helena Diniz, logo para o autor:

O direito ao próprio corpo abrange tanto a sua integralidade como as partes dele destacáveis e sobre as quais exerce o direito de disposição. Consideram-se, assim, coisas de propriedade do titular do respectivo corpo. O corpo humano sem vida é cadáver, coisa fora do comércio, insuscetível de apropriação, mas passível de disposição na forma da lei. Os elementos destacados do corpo deixam de ser objeto dos direitos da personalidade. Por outro lado, passam a integrá-lo os elementos ou produtos, orgânicos ou inorgânicos, que nele se incorporaram, como enxertos e próteses.

Acrescenta a Maria Helena Diniz⁶⁴ que dentro de determinadas delimitações e em consideração a interesses de maior magnitude, o corpo humano é passível de ser utilizado. Diante do estado de necessidade, uma pessoa pode consentir com a remoção de partes doentes de seu corpo, mesmo que não possam ser recuperadas, com o intuito de restabelecer sua saúde ou assegurar sua sobrevivência. Além disso, é permitido o uso de partes do corpo que possam regenerar-se, contanto que não comprometam a vida ou saúde do doador, visando salvar a vida de outra pessoa. Da mesma forma, posteriormente à morte (*post mortem*), a doação de órgãos e tecidos para fins altruísticos é regulada e incentivada. Ademais, os componentes artificiais incorporados ao corpo humano, como próteses dentárias, membros artificiais e perucas, são reconhecidos como objetos com direitos legais e podem ser transacionados no âmbito jurídico.

Portanto, é legalmente viável a disposição altruística de elementos destacáveis do organismo humano, tanto renováveis, como o leite, o sangue, a medula óssea, a pele, o óvulo, o esperma, o fígado, quanto não renováveis, com o propósito de preservar a vida ou manter a saúde do indivíduo em questão ou de terceiros, para propósitos científicos ou terapêuticos. Todavia, alerta a civilista, em conformidade com o texto legal em vigência na Constituição Federal de 1988, que “O direito da personalidade ao corpo vivo ou morto apenas poderá ser disponível, a título gratuito, nesses casos e com as limitações impostas por normas de ordem pública”⁶⁵, informação de suma importância para a discussão a ser feita neste estudo.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 273

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 273

3. ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

O culto devoto à divindade Cibele, conhecida como a ‘Grande Mãe’ entre os antigos romanos, juntamente com seu companheiro, Átis, viu um notável ressurgimento durante os estágios iniciais do Império Romano. Esse ressurgimento reacendeu contos míticos e práticas cerimoniais que frequentemente envolviam rituais físicos realizados pelos sacerdotes, chamados de ‘galli’. Os referidos rituais eram concebidos como uma forma de simbolicamente remover a masculinidade dos sacerdotes, destituindo-os desta⁶⁶. Apesar de as ‘defixiones’⁶⁷ descobertas em Mogonciaco não abordarem diretamente a questão da masculinidade dos galli, elas evidenciam um sentimento de estranheza por parte da população em relação a esses indivíduos, retratando-os como uma encarnação da autodestruição do corpo masculino. Nesse sentido, as descobertas arqueológicas, que incluem bonecas de amarração, insinuam uma ligação entre os galli e práticas mágicas de subversão de gênero, proporcionando uma compreensão mais profunda sobre o significado simbólico subjacente ao mito de Cibele e Átis, o qual transcende as meras manifestações literárias, sendo percebido pela população como uma manifestação de anomalia e dissidência, com potencial para ser evocado em rituais de maldição contra seus oponentes.

Do outro lado do globo e séculos após, os Maori, um povo indígena de ascendência Polinésia, constituindo aproximadamente 14% da população da Nova Zelândia construía seus próprios rituais. Apesar de controvérsias, acredita-se que o povo Maori migrou para a Nova Zelândia a partir da Polinésia em canoas entre os séculos 9 e 13 DC. No entanto, o aspecto mais marcante ao explorar os aspectos da história Maori seria a maneira como marcam sua cultura e costumes, em sua própria pele. Isso porque, os Maori utilizam de tatuagens, como muitos outros povos, que representam uma transposição da identidade interna para o corpo físico, estabelecendo uma conexão entre

⁶⁶ SILVA, Semíramis Corsi. **O corpo castrado dos galli nas maldições de Mogonciaco: uma análise de cinco defixiones para Mater Magna.** Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/40533>

⁶⁷ “As defixiones (defixio, no singular) são pequenas lâminas/tabletes, geralmente de chumbo ou, em alguns casos, de ligas de outros metais como o estanho, com imprecações mágicas escritas em latim e encontradas pelos arqueólogos em locais como antigos túmulos (em especial de pessoas mortas de forma prematura), poços e santuários. Essas lâminas são conhecidas também como placas de maldição, curse tablets é o termo usado frequentemente em inglês para definir o material. Tais objetos eram usados para escrever o texto mágico com a função, em geral, de amaldiçoar.” In SILVA, Semíramis Corsi. **op. cit.**

os portadores das marcações em sua pele, o mundo ao seu redor e o reino espiritual, bem como seus antepassados⁶⁸.

As tatuagens, assim, não são meras formas decorativas, muito pelo contrário, estão intrinsecamente ligadas à experiência de vida de quem as ostenta, servindo como veículos para a transmissão de informações sobre sua história pessoal e cultural, e ao mesmo tempo, contribuindo para a preservação e consolidação das tradições Maori. A prática da tatuagem entre os Maori, nesse contexto, é um fenômeno cultural profundamente enraizado em tradições antigas e rituais cerimoniais. A arte do 'Moko', como é conhecida, desempenha um papel crucial na expressão da identidade Maori, sendo realizada com instrumentos tradicionais, como o cinzel, e aplicada em várias partes do corpo em sessões muitas vezes prolongadas devido à intensidade da dor e do sangramento associados ao processo⁶⁹.

No Brasil, por outro lado, em 2014, celebraram-se cinco décadas desde a realização do primeiro transplante de órgãos no território brasileiro. Em 16 de abril de 1964, um paciente de 18 anos foi submetido a uma cirurgia de transplante renal, recebendo o órgão de uma criança, no Hospital dos Servidores do Estado (HSE) localizado na cidade do Rio de Janeiro⁷⁰. À vista disso, o Brasil destaca-se como o segundo maior país em termos de realização de transplantes⁷¹, entre janeiro e novembro de 2021, ocorreram mais de 12 mil transplantes de órgãos pelo sistema público de saúde. No ano anterior, em 2020, foram realizados aproximadamente 13 mil procedimentos semelhantes, sendo ultrapassado apenas pelos Estados Unidos⁷².

É inegável que, independentemente da localização geográfica, da diversidade cultural, da etnia ou do período histórico, o corpo humano, embora venerado e considerado intocável por alguns, é interpretado por outros como um registro vivo de suas próprias jornadas e experiências. Consequentemente, a modificação, a ornamentação e a disposição corporal são encaradas como elementos essenciais na construção e expressão

⁶⁸ PAWLIK, Dorota. **Maori's ritual body embellishments**. Ido Movement for Culture: Journal of Martial Arts Anthropology: Theory of Culture, Psychophysical Culture, Cultural Tourism, Anthropology of Martial Arts, Combat Sports, 11(4), 6-11. 2011.

⁶⁹ PAWLIK, Dorota. **Maori's ritual body embellishments**. *op. cit.*

⁷⁰ MOURA-NETO, J. A., MOURA, A. F. SOUZA, E. (2016). **Cinquenta Anos do Primeiro Transplante no Brasil**. Brazilian Journal of Transplantation, 19(4), 26–29. <https://doi.org/10.53855/bjt.v19i4.118>

⁷¹ MARINHO, Alexandre. **A situação dos transplantes de órgãos no Brasil**, Texto para Discussão, No. 1389, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. 2009.

⁷² GOV.BR. Ministério da Saúde. **Brasil é o segundo maior transplantador de órgãos do mundo**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasil-e-o-segundo-maior-transplantador-de-orgaos-do-mundo>

da identidade individual. Paralelamente, a disposição do corpo humano para a doação altruística, seja em prol da ciência ou para beneficiar outro ser humano, tem se tornado uma prática cada vez mais difundida e aceita em grande parte das sociedades contemporâneas, impulsionada pelo progresso contínuo da medicina e dos avanços tecnológicos. Essa tendência levanta uma série de debates e questões pertinentes sobre a legitimidade ética e moral do uso do corpo humano para tais finalidades. O fenômeno reflete não apenas a evolução dos valores sociais e culturais, mas também desafia concepções arraigadas sobre a sacralidade e a inviolabilidade do corpo humano, colocando em destaque considerações éticas, legais e filosóficas sobre a natureza da autonomia individual, da dignidade humana, dos direitos da personalidade e dos limites da intervenção corporal.

Nesse sentido, destaca Walter Ceneviva⁷³ que “A garantia à vida é plena, irrestrita, posto que dela defluem as demais, até mesmo contra a vontade do titular, pois é contrário ao interesse social que alguém disponha da própria vida”. Logo, o direito à integridade física emerge como um componente crucial dos direitos humanos, abrangendo não apenas a preservação da saúde e do bem-estar do indivíduo, mas também a regulação de suas escolhas e autonomia em relação à própria saúde. Trata-se de um direito que implica na salvaguarda contra danos que possam afetar o funcionamento normal do organismo humano, seja por meio de procedimentos cirúrgicos, terapêuticos ou ainda culturais. Nesse sentido, a título de exemplo, o artigo 15 do Código Civil de 2002 estipula que ninguém pode ser compelido a se submeter a intervenções médicas ou cirúrgicas que coloquem sua vida em risco, assegurando, desse modo, o respeito à autonomia individual do paciente. Contudo, em circunstâncias emergenciais, onde não é viável obter o consentimento do paciente dentro de um prazo adequado, o médico tem a obrigação ética de agir visando preservar a vida, mesmo sem autorização prévia⁷⁴.

Sendo assim, é crucial enfatizar que o direito à integridade física, em sua amplitude, transcende a mera preservação da saúde do corpo humano em vida, estendendo-se à salvaguarda das partes integrantes do organismo. Além disso, no âmbito dessa discussão, torna-se imperativo contemplar os modos pelos quais tais partes podem ser dispostas, em vida e após a morte.

⁷³ CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989. *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. SaraivaJur. 15ª Edição. 2017. Pag. 200

⁷⁴ STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018. Pag. 259

3.1 Atos de Disposição do Corpo Morto

A personalidade da pessoa humana, como sua aptidão para exercer direitos e contrair deveres, se inicia com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Essa é a disposição posta no art. 2º do Código Civil de 2002. Da mesma forma, a legislação também é clara ao determinar quando a personalidade chega ao seu término. Sendo assim e nos termos do artigo 6º do Código Civil:

Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Com a morte cessa a condição de ser humano, trata-se de fato jurídico da natureza regulado pela norma diante de suas implicações nas esferas de direitos e deveres do indivíduo. Apesar da personalidade cessar com o óbito, assim como a condição de ser humano, o direito ao corpo não se desvanece. É crucial perceber que, embora a morte marque o fim da existência física e legal de um indivíduo, sua relação com o corpo não termina de maneira absoluta. Isso porque a legislação brasileira reconhece e estipula medidas para proteger a integridade do corpo morto, considerando-o não apenas como um objeto inerte, mas como um aspecto essencial da dignidade e identidade do falecido. Dessa forma, a tutela do corpo póstumo não apenas resguarda a memória e a vontade do indivíduo, mas também assegura o respeito aos seus direitos fundamentais, mesmo após seu falecimento.

O Novo Código Civil contempla a questão da disposição '*post mortem*' do corpo humano em seu art. 14, permitindo que tal seja reconhecida como válida quando motivada por objetivos científicos ou altruísticos, e ainda enfatiza a possibilidade de revogação dessa disposição a qualquer momento. Assim e, nesses termos⁷⁵:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Explicam Pamplona Filho e Stolze⁷⁶ que, apesar do término da personalidade jurídica com o falecimento, há um reconhecimento crescente da importância de preservar o cadáver como parte integrante dos direitos da personalidade, em consonância com a

⁷⁵ BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

⁷⁶ STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018. Pag. 263-264

dignidade humana e em consideração aos interesses dos familiares do falecido. Tal preservação engloba não apenas a salvaguarda física do corpo, mas também a proteção da memória do indivíduo falecido, especialmente diante de circunstâncias que possam implicar violações à integridade do cadáver, como exames médicos ou transplantes de órgãos, desde que conduzidos dentro dos parâmetros legais e sem finalidade lucrativa. Além disso, o direito à prova justifica a realização de exames ou exumações do cadáver em situações de morte suspeita ou violenta, desde que devidamente autorizadas por autoridade competente e realizadas conforme os preceitos legais em vigor, nos termos do art. 162 do Código de Processo Penal.

3.1.1 Da Doação de Órgãos post mortem

O direito à disposição das partes destacáveis do corpo humano é uma questão complexa que envolve uma série de considerações legais e éticas. De acordo com a Constituição Federal e a legislação pertinente, tais partes, quando separadas acidental ou voluntariamente, tornam-se propriedade do indivíduo do qual foram retiradas, nos termos dos artigos 13 e 14 do Código Civil. No entanto, o exercício desse direito está sujeito a uma série de restrições, como a preservação da vida, a integridade física e a função natural do corpo, além de serem motivadas por objetivos terapêuticos ou humanitários⁷⁷. Ressalta-se que o avanço da ciência médica trouxe consigo novos desafios ético-jurídicos relacionados aos transplantes de órgãos e tecidos. Questões como a definição da morte encefálica, o consentimento para doação de órgãos, a seleção de doadores e receptores, e a criação de um mercado de estruturas humanas têm suscitado debates e reflexões nas diferentes esferas que tratam da vida humana.

Maria Helena Diniz⁷⁸ define transplante como “a amputação ou ablação de órgão, com função própria de um organismo para ser instalado em outro e exercer as mesmas funções. É também denominado enxerto vital, como bem pondera Todoli”. Sendo assim, o transplante, entendido como a remoção ou implantação de órgãos ou tecidos entre diferentes organismos, seja no mesmo indivíduo ou em outro, representa uma intervenção cirúrgica de extrema complexidade. A prática, também conhecida como enxerto vital, implica na transferência de partes do corpo humano, como rins, fígado, coração, pâncreas,

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 272-274

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **op. cit.** Pag. 290

pulmão e outros, com o objetivo de restaurar funções autônomas ou tratar condições médicas específicas. Além disso, o transplante não se restringe apenas a órgãos principais, mas pode envolver partes separadas do corpo, como dedos, orelhas e até mesmo neurônios, com vistas à melhoria da qualidade de vida e ao prolongamento da existência humana.

Contudo, é necessário destacar que a legislação brasileira regula o processo de transplante, estabelecendo requisitos e procedimentos rigorosos para garantir a segurança e a ética dessas intervenções médicas, especialmente através da Lei 9.434/97 regulamentada pelo Decreto 2.268/97. Tais regulamentações incluem a autorização expressa do doador ou de seu representante legal, a realização de testes de compatibilidade entre doador e receptor, bem como a obtenção de autorização específica para transplantes entre indivíduos geneticamente idênticos. Além disso, a legislação aborda questões relacionadas à doação de órgãos em vida e após a morte, enfatizando a importância da autonomia do paciente e do respeito aos direitos fundamentais, mesmo em circunstâncias que envolvam decisões médicas complexas⁷⁹.

Nesse contexto, o transplante de órgãos e tecidos após a morte, também conhecido como ‘transplante *post mortem*’, é regulado por normas específicas que determinam as condições e os procedimentos a serem seguidos. De acordo com a legislação brasileira, a retirada de órgãos e tecidos para transplante deve ser realizada após a confirmação da morte, que deve ser atestada por uma equipe médica especializada, seguindo critérios clínicos e tecnológicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina. A morte encefálica, por exemplo, é um dos critérios aceitos para a realização do procedimento, desde que seja confirmada de forma incontestável, nos termos da Resolução nº 1480/97 do Conselho Federal de Medicina Brasileiro⁸⁰.

Ainda, no que concerne à doação de órgãos e tecidos após o falecimento, a legislação brasileira inicialmente adotou o princípio do consentimento presumido, conforme estipulado no artigo 4º da Lei nº 9.434/97. Essa regra estabelecia que, salvo expressa manifestação em contrário por parte do falecido, a doação seria considerada autorizada. Contudo, colocam Stolze e Pamplona Filho⁸¹ que a imprecisão na determinação do momento exato da morte e o receio de erros médicos levaram a uma

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 293

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **op. cit.** Pag. 298

⁸¹ STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018. Pag. 264-266

forte oposição a essa abordagem. Destaca o autor que, casos notórios, como o de Jason Arthur Rae, cujos sinais vitais foram recuperados após ser considerado clinicamente morto, exacerbaram a controvérsia e suscitaram temores sobre o tráfico ilegal de órgãos. Diante disso, a legislação foi alterada pela Lei nº 10.211/2001, exigindo agora uma autorização expressa do cônjuge ou parente do falecido, evidenciando uma mudança significativa na abordagem legal do tema.

Evidente que a revisão legislativa reflete a falta de confiança no sistema de transplantes e ressalta a importância do debate ético e civil sobre a doação de órgãos. Como observado por João Carlos Simões Gonçalves Loureiro⁸², a responsabilidade perante a sociedade envolve a disposição para que a morte possa proporcionar uma nova chance de vida para outros, enquanto também se respeita aqueles que, por convicções pessoais, optam por não participar desse processo altruístico. Sendo assim, o tema continua a ser objeto de reflexão e discussão, destacando a complexidade moral e jurídica envolvida na decisão sobre a doação de órgãos após a morte.

Por fim, cabe mencionar a remoção de órgãos de incapazes e após o falecimento de uma pessoa não identificada. Inicialmente, se o indivíduo falecido não possuir capacidade jurídica, a retirada de seus órgãos e tecidos para fins de transplante só será realizada mediante autorização expressa de ambos os pais, caso estejam vivos, ou da pessoa que detenha a responsabilidade parental, a guarda judicial, a tutela ou a curatela, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.434/97 e também do Decreto n. 2.268/97, artigo 19, § 4º. Contudo, no caso de o corpo não ser identificado por meio de qualquer documento, conforme estabelecido nos dispositivos legais pertinentes, a retirada *post mortem* de órgãos ou tecidos será vedada, conforme disposto na Lei n. 9.434/97, em seu artigo 6º⁸³.

3.1.2 Da Doação de Cadáveres para Estudos Científicos

A complexidade do corpo humano e sua relação com questões axiológicas são temas frequentemente explorados na literatura. Um exemplo notável é encontrado na obra ‘O Mercador de Veneza’, de William Shakespeare, onde a garantia de uma dívida com uma libra de carne de Antônio destaca a atribuição de valor monetário ao corpo humano. Na esfera jurídica, observa-se uma reflexão sobre a valoração do cadáver ao longo da

⁸² LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. Transplantações: Um Olhar Constitucional, Coimbra: Coimbra Ed., 1995, p. 79. *apud* STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018. Pag. 264-266

⁸³ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 304

história, especialmente no contexto da preservação da memória da pessoa falecida. Para alguns juristas, a memória do indivíduo falecido é tutelada pelo direito de personalidade, porém há um conflito quando surgem cadáveres não reclamados, pois sem família para preservar sua memória, há a possibilidade de despersonalização. São questões éticas e morais que ganham destaque nas discussões contemporâneas, especialmente quando se trata da doação de órgãos e corpos para ensino e pesquisa, onde a consideração da vontade da pessoa falecida em dispor de seus restos mortais pode diferir significativamente⁸⁴.

Como já posto em tópico anterior, o Código Civil permite a disposição do corpo, desde que forma gratuita, para após a morte⁸⁵:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Sabe-se que a permanência do uso do corpo humano no ensino de anatomia persiste como uma prática de grande relevância, embora esteja sujeita a debates acerca da viabilidade de sua substituição por tecnologias alternativas capazes de reproduzir fielmente suas características físicas. Isso porque o aprendizado prático com o corpo humano tem sido apontado como um fator crucial na redução de erros em procedimentos médicos, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades essenciais entre os profissionais da saúde. Além disso, essa abordagem proporciona uma formação ética e moral ao expor os estudantes a questões humanizadas, contextualizando suas práticas clínicas dentro de uma perspectiva mais ampla⁸⁶.

À vista disso, a recomendação da Federação Internacional de Associações de Anatomistas (International Federation of Associations of Anatomists, Ifaa) enfatiza a importância da obtenção de material humano para o ensino por meio de programas de doação de corpos, em detrimento do uso de corpos não reclamados, ou seja, utilizando-se da voluntariedade exposta no art. 14 do Código Civil. Entretanto, a utilização de corpos não reclamados para essa finalidade ainda é uma prática comum no Brasil, embora esse

⁸⁴ ALMEIDA NETO, João Beccon de; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; LOCH, Jussara de Azambuja; BILHALVA, Gabriel Vieira; BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O valor social do cadáver humano: personalidade, pesquisa científica, doação de órgãos e corpos**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 60-73, jan./jun. 2008.

⁸⁵ BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

⁸⁶ LUCAS, Bárbara de Lima; ROCHA, Andréa Oxley da. **Análise de lacunas e perspectivas sobre programas de doação de corpos: relato de experiência no Brasil**. Revista Brasileira de Educação Médica, v. 47, p. e102, 2023.

cenário esteja passando por mudanças devido aos avanços tecnológicos e aos recursos disponíveis para identificação e localização de familiares. Contudo e nesse contexto, apesar do respaldo legal para a doação de corpos para a ciência, a conscientização sobre essa prática ainda é limitada quanto à população brasileira⁸⁷.

Nesse diapasão, a legislação brasileira estipula um protocolo para o uso de cadáveres não reclamados pelas autoridades, permitindo sua utilização para propósitos educacionais e de pesquisa. Tal disposição, prevista no artigo 2º da Lei n. 8.501/92, estabelece que, caso o cadáver não seja reclamado dentro de um período de trinta dias, durante os quais são veiculadas informações sobre o óbito em jornais locais, este poderá ser destinado para estudo. Contudo, é exigido que se mantenham registros minuciosos sobre as características do cadáver e os procedimentos realizados, a fim de possibilitar eventual reconhecimento futuro. Há de se observar, porém, que a exclusividade do acesso aos cadáveres não reclamados para fins de ensino e pesquisa pelas Escolas de Medicina tem sido objeto de críticas, revelando uma lacuna na legislação e uma complexa questão em relação à doação de corpos para fins educacionais⁸⁸.

Para além disso, deve-se observar que antes da promulgação da Lei n. 8.501/92, o acesso aos cadáveres para estudo seguia práticas informais, sem uma regulamentação específica no Brasil. Logo, um projeto de lei apresentado em 1987 propunha uma abordagem mais abrangente e detalhada, contemplando até mesmo disposições sobre a doação de corpos e o pagamento de auxílio-funeral aos parentes dos doadores. No entanto, a lei vigente não incorporou tais medidas, permitindo que lacunas significativas na legislação se formassem e assim dificultando o processo de doação de corpos para fins educacionais⁸⁹.

3.2 Atos de Disposição do Corpo Vivo

O espectro dos direitos da personalidade engloba a esfera física, conferindo ao indivíduo o direito de dispor de seu próprio corpo, um dos alicerces dos alicerces da

⁸⁷ LUCAS, Bárbara de Lima; ROCHA, Andréa Oxley da. **Análise de lacunas e perspectivas sobre programas de doação de corpos: relato de experiência no Brasil**. Revista Brasileira de Educação Médica, v. 47, p. e102, 2023.

⁸⁸ ALMEIDA NETO, João Beccon de; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; LOCH, Jussara de Azambuja; BILHALVA, Gabriel Vieira; BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O valor social do cadáver humano: personalidade, pesquisa científica, doação de órgãos e corpos**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 60-73, jan./jun. 2008.

⁸⁹ ALMEIDA NETO, João Beccon de; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; LOCH, Jussara de Azambuja; BILHALVA, Gabriel Vieira; BAÚ, Marilise Kostelnaki. **op. cit.**

individualidade. Assim, importante colocar que a definição dos direitos da personalidade não é estática, evoluindo constantemente para refletir os desenvolvimentos sociais e culturais em curso⁹⁰. Embora a noção do direito à disposição do corpo não seja nova, remontando a narrativas literárias antigas, como evidenciado em ‘O Mercador de Veneza’, sua relevância jurídica cresce à medida que avanços médicos, como transfusões sanguíneas e transplantes de órgãos, demandam regulamentação. Logo, o direito equipara-se à vontade do indivíduo na administração de seus bens, conferindo-lhe uma influência direta sobre si mesmo e seu próprio corpo.

A legislação, por outro lado, sinaliza para a existência pregressa de direitos subjetivos essenciais, sobretudo no domínio pessoal, os quais demandam uma atenção especial no âmbito privado. Assim, o reconhecimento da proteção da integridade física como um dos direitos da personalidade implica um dever correspondente de respeitar e abster-se de praticar ações prejudiciais ao corpo humano. Esse direito adquire importância significativa em uma variedade de contextos, incluindo a busca pela preservação da saúde individual, a prestação de assistência a terceiros através de procedimentos de transplante e a participação em investigações científicas, sendo historicamente objeto de proteção pelo Direito Penal, notadamente no contexto das infrações que afetam o corpo, conforme o artigo 129 do Código Penal⁹¹.

Em um mesmo sentido, colocam Stolze e Pamplona Filho⁹² que o corpo humano, como manifestação física da singularidade de cada indivíduo, é considerado inalienável, embora seja permitida a disposição de suas partes, seja em vida ou após a morte, desde que essa disposição não resulte em mutilação e não tenha objetivos lucrativos, mas sim esteja fundamentada no interesse público. Em relação à disposição do próprio corpo, o Código Civil de 2002 estabelece uma norma clara em seu artigo 13⁹³ que proíbe tal ato quando implicar em diminuição permanente da integridade física ou violar os bons costumes, exceto em casos de exigência médica. Além disso, o parágrafo único desse artigo prevê que a disposição do corpo para fins de transplante é permitida conforme determinações de uma legislação específica que será analisada no item sobre o transplante de órgãos:

⁹⁰ CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 86

⁹¹ CHAVES, Antônio. **op. cit.** Pag. 86

⁹² STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018. Pag. 259

⁹³ BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 23 mar. 2024.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Conforme salientado, a prerrogativa de dispor do próprio corpo e suas partes constituintes, tanto em vida quanto após o óbito, encontra-se regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, torna-se imperativo explorar algumas das modalidades de disposição do corpo humano enquanto vivo, com destaque para a doação voluntária de sangue, que constitui o cerne da análise em questão neste estudo.

3.2.1 Laqueadura e Vasectomia

Como base para o ordenamento como um todo, o texto constitucional brasileiro enfatiza a proteção à família como pilar da sociedade, destacando a importância do planejamento familiar como um direito fundamental. Segundo o artigo 226 da Constituição, em seu § 7º, o Estado deve garantir que o planejamento familiar seja uma decisão livre do casal, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade parental. Além disso, compete ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para facilitar o exercício desse direito, proibindo qualquer forma de coerção por parte de instituições oficiais ou privadas. Assim, embora o texto constitucional não faça menção explícita aos direitos sexuais, enfoca a proteção contra a violência sexual, especialmente em relação a crianças e adolescentes, ao mesmo tempo que reconhece e promove o direito ao planejamento familiar como uma prerrogativa dos casais⁹⁴.

Antônio Chaves⁹⁵ explica que a urgência de conter o crescimento populacional assume contornos preocupantes na atualidade, especialmente nos países em desenvolvimento, onde os casais de baixa renda tendem a ter mais filhos, muitas vezes esforçando-se para garantir até mesmo a própria subsistência. Sendo assim, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de reconhecer a importância do planejamento familiar. Até o momento de publicação da obra 'Direito à vida e ao Próprio Corpo', os métodos contraceptivos teriam sido amplamente utilizados como o principal meio de controle populacional. Destaca o autor que um exemplo marcante seria a campanha de

⁹⁴ GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais.** Revista Direito GV, v. 17, p. e2136, 2021. Pag. 20

⁹⁵ CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo.** 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 16-17

planejamento familiar anunciada pelo governo indiano em 23 de março de 1985, que visava esterilizar 12 pessoas por minuto durante um período de dez semanas, totalizando 1,2 milhão de esterilizações. Além disso, um milhão de pessoas receberiam contraceptivos, enquanto 700 mil mulheres optariam por dispositivos intrauterinos (DIUs). Embora o primeiro-ministro Rajiv Gandhi tenha enfatizado que o programa seria ‘voluntário’, ele ressaltou a importância crítica do progresso da Índia.

Chaves⁹⁶ assim destaca que existem duas perspectivas sobre o assunto. Por um lado, alguns seguem o pensamento de Soler⁹⁷, que argumenta que somente os atos realizados por cirurgiões constituiriam uma conduta criminosa, mesmo que envolvessem a alteração do organismo através da remoção de membros ou órgãos. Por outro lado, há aqueles que consideram a ligadura de trompas e a vasectomia, exceto em casos de necessidade médica urgente, como um crime de lesão corporal. Contudo, esclarece o autor que nem a ligadura de trompas nem a vasectomia podem ser classificadas como mutilação, pois a reversibilidade desses procedimentos é cada vez mais passível de ser realizada e tornou-se comum no século XXI. Portanto, argumenta o autor que os processos de esterilização não violam a lei e, como tal, devem ser submetidos a um regime jurídico próprio. Isso se justificaria pela necessidade de conferir legitimidade social a esses procedimentos, promover a pesquisa e o desenvolvimento científico na área, além de proteger os cirurgiões competentes contra possíveis acusações de má prática profissional.

Maria Helena Diniz⁹⁸ estabelece que a esterilização voluntária, tanto masculina quanto feminina, é reconhecida como um direito de todo cidadão ao planejamento familiar, conforme estabelecido na Lei n. 9.263/96. Assim, para que a esterilização seja feita, devem ser observadas as seguintes condições: os indivíduos devem possuir capacidade civil plena e serem maiores de 21 anos de idade, ou ter pelo menos dois filhos vivos, nos termos da atualização produzida pela promulgação da Lei 14.443, de 2022. Importante destacar que a referida lei também revogou o § 5º do art. 10 do diploma

⁹⁶ CHAVES, Antônio. CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 16-17

⁹⁷ SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. Tipográfica Editora Argentina, ed. 1973 vol. 1, pág. 334 apud CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 16

⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 143

original, retirando do ordenamento a necessidade da concordância conjugal para a esterilização⁹⁹.

Para além disso, é necessário respeitar um período mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o procedimento cirúrgico, durante o qual é oferecido acesso a serviços de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por uma equipe multidisciplinar, a fim de desencorajar a esterilização precoce. Ainda, o consentimento para a esterilização cirúrgica deve ser expresso por escrito, após uma completa informação sobre os riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de reversão e opções de contracepção reversíveis disponíveis. Também a esterilização cirúrgica em mulheres durante o período de parto será assegurada à solicitante desde que respeitados o prazo mínimo de 60 dias entre a expressão da vontade e o parto, bem como as adequadas condições médicas. Sendo assim, no Brasil, a esterilização voluntária é reconhecida como um direito constitucional, sujeita a determinadas condições, como idade mínima e consentimento expresso, com o objetivo de assegurar a autonomia dos indivíduos em questões relacionadas ao planejamento familiar¹⁰⁰.

3.2.2 Da Doação de Órgãos inter vivos

Inicialmente a regulamentação sobre a remoção de órgãos ou tecidos de pessoas falecidas foi estabelecida pela Lei nº 4280 de 1963, a qual exigia autorização por escrito do falecido ou a ausência de objeção por parte do cônjuge, parentes até o segundo grau, e entidades responsáveis pelos restos mortais. Posteriormente, essa lei foi substituída pela Lei nº 5479 de 1968, que não só trata da remoção e transplante de tecidos e órgãos de cadáveres, mas também da remoção em vida, em 15 artigos principais¹⁰¹.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 no art. 199, § 4º, delinea as diretrizes que regem a remoção e utilização de órgãos, tecidos e substâncias humanas para finalidades como transplantes, pesquisa e tratamento, assim como a gestão do sangue e seus derivados, vedando expressamente qualquer forma de transação comercial envolvendo tais elementos biológicos, dispositivo de extrema importância para a

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o planejamento familiar, a ser observado em todas as esferas da sociedade, pública e privada, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Seção 1, p. 601.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o planejamento familiar, a ser observado em todas as esferas da sociedade, pública e privada, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Seção 1, p. 601.

¹⁰¹ CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 212 e ss.

prevenção do comércio de órgãos e sangue. A efetivação dessas disposições, porém, foi concretizada por intermédio da promulgação da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, posteriormente alterada pela Lei n. 10.211, de 23 de março de 2001, estabelecendo-se os critérios a serem observados para a realização de transplantes entre doadores vivos.

A legislação vigente, compreendida pela Lei n.º 9.434/97, em seus artigos 9º, parágrafos 3º ao 82, aliada ao Decreto n.º 2.268/97, nos artigos 15, parágrafos 1º ao 8º, e 20, em seu parágrafo único, consagra e ratifica a admissibilidade da doação voluntária de órgãos, tecidos ou partes do corpo, visando o propósito de transplantes, enxertos ou intervenções terapêuticas em benefício de indivíduos carentes de assistência médica. Nesse sentido, o ato de doação entre vivos requer a manifestação de vontade de pessoa juridicamente capaz, de preferência por meio de instrumento escrito, celebrado na presença de duas testemunhas idôneas, delineando precisamente o órgão a ser ofertado e atestando a necessidade terapêutica do destinatário. Importante salientar que a disposição remunerada de órgãos ou tecidos humanos é terminantemente proibida também na legislação infraconstitucional, sujeitando-se a sanções penais de acordo com o disposto nos artigos 14, 15 e 16 da Lei n. 9.434/97, com o objetivo de coibir o desenvolvimento de um mercado clandestino que movimentava consideráveis valores em escala global¹⁰². Adicionalmente, impõe-se o encaminhamento de uma cópia do mencionado documento ao Ministério Público, como salvaguarda dos interesses públicos e do adequado acompanhamento do processo¹⁰³.

Segundo Maria Helena Diniz¹⁰⁴, a doação deve ser permeada por uma série de atributos fundamentais, tais como a voluntariedade, a consciência plena do ato, sua explicitação clara e inequívoca, o assumir de responsabilidade inerente ao gesto e, não menos importante, a sua gratuidade, todos eles enraizados no princípio inalienável da dignidade humana, bem como no próprio art. 199 da Constituição Federal, em seu § 4º. Ademais, Diniz salienta a específica situação da doação de órgãos de um doador vivo, ressaltando que tal procedimento é admissível apenas quando não acarreta ameaça à vida ou à saúde do doador e quando se justifica como uma necessidade terapêutica premente para o receptor. A legislação, por sua vez, intervém de maneira imperativa, impondo critérios rigorosos que visam proteger tanto o doador quanto o receptor, exigindo, por

¹⁰² STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018. Pag. 260-261

¹⁰³ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 304 e ss.

¹⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **op. cit.** Pag. 304 e ss.

exemplo, que o doador seja devidamente informado acerca dos riscos e das consequências envolvidos no ato, além de requerer o seu consentimento esclarecido e voluntário. Ainda, em um nível mais técnico, são estabelecidas condições específicas para a doação de órgãos, dentre as quais se destaca a compatibilidade imunológica, fator determinante para o sucesso e a viabilidade do transplante.

Quanto ao consentimento e a autorização, coloca Antônio Chaves¹⁰⁵ que

Luiz Roldão de Freitas, em sua obra *Justitia*, destaca que a autorização deve ser expressa e detalhada, especialmente quando se trata de retirada de tecidos de pessoas vivas. Ele ressalta a necessidade de um documento autêntico, como uma carta ou testamento, e a obrigatoriedade de autorização pública para disponentes incapazes ou analfabetos. No que diz respeito a intervenções médicas sem consentimento do paciente, Gervásio Leite argumenta que, em situações de iminente perigo de vida, o médico age com base em seu dever de salvar vidas, mesmo que isso implique em realizar procedimentos sem o consentimento prévio do paciente. Quanto ao consentimento do receptor, José Adriano Marrey Neto destaca a importância de uma autorização clara e inequívoca, seja dada pelo próprio paciente ou por seus responsáveis legais, especialmente quando o paciente não pode manifestar sua vontade devido a problemas de saúde ou capacidade civil.

Quanto ao uso de órgãos de grupos populacionais com autonomia reduzida, como embriões, fetos, recém-nascidos, menores, incapazes e prisioneiros, salienta Diniz¹⁰⁶ que se deve considerar a proteção desses grupos, evitando abusos e riscos à sua saúde e integridade física. No caso de anencéfalos, sua condição deve ser respeitada como a de qualquer pessoa humana, não sendo lícita a programação do parto com a finalidade exclusiva de transplante de órgãos. Ainda, a doação de órgãos por menores ou relativamente incapazes deve ser cuidadosamente avaliada, respeitando sua proteção legal e sua saúde. Ademais, deve-se observar que a legislação veda a prática de usar a doação de órgãos como meio para redução de pena de presidiários, tal prática, além de ser qualificada como inadmissível do ponto de vista ético e jurídico, infringe os fundamentos basilares da dignidade humana e os propósitos de ressocialização no contexto penal. Sendo assim, a concessão de benefícios de redução de pena deve ser reservada exclusivamente à demonstração efetiva de bom comportamento e reintegração social por parte do apenado, não devendo, em hipótese alguma, ser objeto de barganha que envolva a disposição de órgãos humanos como contrapartida.

¹⁰⁵ CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 212 e ss.

¹⁰⁶ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 304 e ss.

3.2.3 Da Eutanásia

De acordo com Leonard M. Martin¹⁰⁷, a eutanásia pode ser compreendida como a antecipação direta da morte do paciente com a intenção de aliviar o sofrimento, seja por ação direta ou por omissão, motivada pela compaixão. Assim, o autor identifica quatro elementos essenciais que a diferenciam de outras formas de antecipação da morte com as quais geralmente é confundida. Esses elementos incluem o resultado pretendido, a intenção por trás da ação, a natureza do ato e as circunstâncias em que ocorre.

A contemporaneidade e a complexidade da questão da "morte com dignidade" tornaram-na objeto de estudo, dada sua relevância ético-jurídica diante dos avanços tecnológicos na medicina nas últimas décadas do século XX, influenciando uma mudança cultural significativa. Observa-se avanços que suscitam reflexões sobre o início e o fim da vida, incluindo a possibilidade de um consenso em uma sociedade pluralista quanto a um Código de Ética Médica e a influência da mídia na banalização do direito à morte digna.

Nesse sentido, a discussão sobre a morte digna levanta questões éticas e jurídicas complexas, englobando o direito à autonomia do paciente, a relatividade dos princípios éticos na medicina contemporânea e a necessidade de uma reflexão sobre a preservação da dignidade humana. Ainda, surgem dilemas sobre até que ponto é legítimo prolongar artificialmente a vida quando não há mais possibilidade de reversão do quadro clínico e sobre quem se beneficia com a manutenção da vida além dos limites naturais.

Da mesma forma, existem debates acirrados sobre a legitimidade da eutanásia e do suicídio assistido em certos contextos, com defensores argumentando a favor do direito à morte digna diante do sofrimento extremo e da ausência de qualidade de vida. No entanto e ao mesmo tempo, essas práticas levantam discussões sobre o respeito à vida e à dignidade humana, bem como sobre a possibilidade de abusos e decisões inadequadas. Logo, o tema da eutanásia continua sendo objeto de intensos debates éticos e jurídicos, destacando-se a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os direitos individuais, a ética médica e o respeito à vida humana¹⁰⁸.

¹⁰⁷ MARTIN, Leonard M. Eutanásia e Distanásia. In: COSTA, Sérgio Ibiapina; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (Orgs). Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 183. *apud* BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. FEDERICO, Losurdo. (2018). **Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana**. Revista de Investigação Constitucional, 5(2).

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 334 e ss.

Antônio Chaves¹⁰⁹ inicia o debate através da moralidade religiosa, estabelecendo que a posição da Igreja Católica, expressa pelo Papa Pio XII em 1956, rejeita categoricamente qualquer forma de eutanásia direta, argumentando que isso implica uma usurpação do controle sobre a vida, algo contrário aos princípios morais cristãos e naturais. Essa postura é reiterada em 1980 pela Declaração sobre Eutanásia da Sacra Congregação para a Doutrina da Fé, com aprovação papal, embora reconheça a complexidade das situações em que pacientes enfrentam dores intensas durante a agonia.

Evidente que os debates sobre a eutanásia têm sido persistentes ao longo do tempo, com os primeiros esforços de legislação surgindo nos Estados Unidos a partir de 1903. Embora essas tentativas tenham enfrentado resistência, o assunto continuou a ser discutido em diferentes Estados. No entanto, a prática ativa da eutanásia é geralmente proibida, enquanto se reconhece o direito do paciente a uma morte digna e tranquila. Além disso, a interrupção da terapia reanimatória é permitida em casos de morte irreversível, desde que seja declarada pela equipe médica, ainda que a discussão continue persistente. Contudo, o tema se torna ainda mais complexo quando envolve pacientes em estado de coma irreversível, levantando questões sobre a consciência residual e o desejo de morrer ou de permanecer vivo¹¹⁰.

Nesse sentido, Diniz¹¹¹ coloca que a retirada de suporte vital em pacientes em estado vegetativo permanente ou terminal levanta questões éticas complexas, especialmente no que diz respeito à autodeterminação do paciente e à objeção de consciência dos profissionais de saúde. Embora a legislação e os princípios éticos reconheçam o direito do paciente à informação completa sobre seu diagnóstico e tratamento, há situações em que a verdade pode ser ocultada para evitar danos psicológicos graves. Por esse motivo, a necessidade de consentimento esclarecido e a ponderação entre beneficência e autonomia do paciente destacam-se como aspectos cruciais nesse contexto, sendo também postos como princípios basilares da bioética.

Além disso, a capacidade do paciente de consentir plenamente com o tratamento é essencialmente ligada à sua racionalidade e capacidade de tomar decisões conscientes. O consentimento informado, portanto, desempenha um papel fundamental na garantia da autonomia do paciente, embora em circunstâncias excepcionais, como emergências

¹⁰⁹ CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 65

¹¹⁰ CHAVES, Antônio. **op.cit.** Pag. 65 e ss.

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 367 e ss.

médicas, o princípio da beneficência possa justificar a ação médica mesmo na ausência de consentimento explícito.

A complexidade dessas questões ressalta a necessidade contínua de reflexão ética e jurídica para orientar práticas médicas e decisões de fim de vida. À vista disso, a autonomia do paciente é enfatizada como um princípio fundamental, mas também é reconhecido que essa autonomia pode ser limitada por considerações éticas, legais e médicas. Contudo, a eutanásia é destacada como uma questão controversa, com o direito à vida sendo posto como um princípio fundamental que não permite a prática da eutanásia ativa ou suicídio assistido¹¹².

No contexto brasileiro, o atual Código Penal não reflete a tendência internacional de despenalização da eutanásia, mantendo todas as formas de antecipação da morte sob a rubrica do homicídio posto no art. 121 do diploma. Trata-se de postura que contrasta com códigos penais anteriores, como a Consolidação das Leis Penais de 1932, que oferecia redução de pena em casos de morte decorrente da negligência do paciente com o regime médico-higiênico. Essa tradição incluía a eutanásia omissiva, sendo explicitamente reconhecida como não criminosa em situações onde visava evitar um ‘mal maior’, como a degradação física e psicológica de pacientes em sofrimento¹¹³.

No entanto, a atual legislação brasileira não apenas deixa de despenalizar a eutanásia, mas também não oferece uma distinção clara entre diferentes formas de antecipação da morte, como a ortotanásia. Os profissionais de saúde, portanto, enfrentam dilemas legais ao decidirem não aplicar procedimentos distanásicos¹¹⁴ em pacientes terminais, mesmo que isso seja solicitado pelo paciente ou sua família. Nesse contexto, o código atual não oferece salvaguardas jurídicas para essas condutas, o que pode promover práticas de obstinação terapêutica e uma abordagem paternalista na medicina, ignorando a autonomia do paciente¹¹⁵.

Contudo, deve-se observar que o Código Penal prevê, em seu artigo 121, parágrafo primeiro, a possibilidade de redução da pena: "Se o agente comete o crime

¹¹² DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 367 e ss.

¹¹³ BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. FEDERICO, Losurdo. (2018). **Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana**. Revista de Investigação Constitucional, 5(2).

¹¹⁴ “Enquanto a eutanásia se preocupa prioritariamente com a qualidade da vida humana na sua fase final eliminando o sofrimento, a distanásia se dedica a prolongar ao máximo a quantidade de vida humana, combatendo a morte como o grande e último inimigo.” In MARTIN, Leonard M. **Eutanásia e distanásia. Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, p. 171-92, 1998.

¹¹⁵ BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. FEDERICO, Losurdo. (2018). **op. cit.**

impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço". Logo, no Brasil a prática da eutanásia é considerada um crime, porém o Código Penal brasileiro não possui uma categoria específica para esse tipo de conduta típica¹¹⁶. Nesse sentido, a depender da natureza da conduta, ela pode ser classificada como homicídio, auxílio ao suicídio ou até mesmo uma conduta atípica. Nos casos em que a eutanásia é enquadrada como homicídio, se for cometida por motivo de piedade ou compaixão para com o paciente há diminuição de pena, conforme exposto.

3.2.4 Da Doação de Sangue Voluntária

A doação de sangue é um procedimento no qual um indivíduo voluntariamente tem uma amostra de sangue coletada, que é posteriormente armazenada em um banco de sangue ou hemocentro, com o propósito de ser utilizada em transfusões sanguíneas futuras. Naqueles países em que a prática é difundida, a maioria dos doadores de sangue participa desse ato de forma voluntária e sem remuneração, contribuindo para a constituição de um suprimento comunitário de sangue. Nesse sentido, estabelece o art. 2º da Lei 10.205/2001¹¹⁷:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

¹¹⁶ MENDER, A. C., MENDES, M. J. M., COSTA, G. H., PINHEIRO, V. M., PIAS, F. C., & SCHMITZ, A. K. (2020). **A polêmica da Legalização da Eutanásia no Brasil / The controversy of Euthanasia Legalization in Brazil. Brazilian Journal of Development**, 6(10), 79803–79814. <https://doi.org/10.34117/bjdv6n10-417>

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.205**, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 mar. 2001. Seção 1, p. 1.

Ricardo Antequera Parilli¹¹⁸ aborda o assunto destacando que a administração de sangue se distingue legalmente do transplante de órgãos por quatro razões principais. Inicialmente, a transfusão envolve uma substância de natureza regenerável, enquanto a maioria dos transplantes envolve órgãos ou tecidos não renováveis. Além disso, a realização de cirurgias de transplante é restrita e excepcional, ao passo que as transfusões ocorrem diariamente e são rotineiras. Também é importante notar que, enquanto a intervenção de transplante geralmente resulta em lesões significativas tanto para o doador quanto para o receptor, a transfusão sanguínea é uma intervenção simples e de menor impacto. Por fim, muitas transfusões sanguíneas são urgentes e imediatas, não permitindo os formalismos associados ao processo de transplante.

As diferentes formas de doação e os tipos de doadores de sangue são categorizados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde¹¹⁹, conforme a Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, que redefine os procedimentos hemoterápicos. A doação espontânea é caracterizada pela ausência de benefícios para o doador e pode envolver a doação de uma unidade de sangue ou de um de seus componentes. Já a doação de reposição ocorre quando um indivíduo doa sangue para atender a uma demanda específica de um paciente, impulsionada pelo próprio serviço, pela família ou por amigos, com o objetivo de repor os estoques de hemocomponentes do serviço de hemoterapia. Por sua vez, a doação autóloga refere-se à doação feita pelo próprio paciente para seu uso exclusivo, enquanto a doação por aférese permite a coleta seletiva de apenas um tipo de célula sanguínea.

Yoshi Okumura¹²⁰ explica que, para fins terapêuticos, o sangue deve passar por um processo de fracionamento, onde uma unidade doada pode beneficiar vários pacientes, permitindo tratar deficiências específicas com o componente adequado e transfundindo os desnecessários. Isso porque a transfusão de componentes sanguíneos inadequados pode até mesmo causar danos ao paciente, enquanto os componentes restantes podem ser conservados para uso futuro. O sangue total deve ser reservado para o tratamento de

¹¹⁸ PARILLI, Ricardo Antequera. **El derecho, los transplantes y las transfusiones**. Ucola Barquisimeto. 1980. Pag. 225. *apud* CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 25

¹¹⁹ BRASIL. **Ministério da Saúde (BR)**, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão do Trabalho na Saúde. Técnico em hemoterapia: livro texto. Brasília: Ministério da Saúde; 2013. *apud* CARLESSO, L., SANTOS, C. F. dos, GUIMARÃES, R. de F. da S., SILVA, S. L. da, VIERO, V., VIEIRA, S. V., & GIRARDON-PERLINI, N. M. O. (2017). **Estratégias implementadas em hemocentros para aumento da doação de sangue**. Revista Brasileira Em Promoção Da Saúde, 30(2). <https://doi.org/10.5020/18061230.2017>. P. 213

¹²⁰ CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 172

hemorragias agudas intensas e pode ser substituído por concentrado de hemácias acrescentado de plasma. As rotinas mostram que os componentes mais usados são concentrados, plasmaférese e outras aférese, com a transfusão de concentrado de hemácias precedida por provas de compatibilidade.

Além disso, o especialista aponta oito normas técnicas em hemoterapia, incluindo que a doação de sangue deve ser voluntária e que todos os procedimentos devem ser supervisionados por um médico hemoterapeuta. Da mesma forma, também destaca a necessidade de cautela na manipulação e descarte de sangue e seus componentes devido à possibilidade de contaminação. É ressaltada a importância da avaliação clínica do doador para evitar complicações decorrentes da doação, e são listadas diversas condições médicas que podem impedir a doação de sangue¹²¹.

A trajetória da Hemoterapia no Brasil é uma jornada marcada por eventos e personalidades que moldaram seu curso, desde a fase pré-científica até os desafios políticos e empresariais enfrentados pelos profissionais da área. Durante décadas, a falta de regulamentação governamental permitiu a proliferação de bancos de sangue que remuneravam doadores, enquanto a realização de exames sorológicos era inconsistente. Sendo assim, em 1964, a gestão do sangue no país carecia de regulamentação, levando à proliferação de bancos de sangue privados e à venda de produtos derivados do sangue. Foi somente em 1964, com o Decreto 54.494, que o Governo Federal estabeleceu a Comissão Nacional de Hemoterapia (CNH), resultando na Lei 4.701 de 1965, que foi o primeiro conjunto de regras a regular a hemoterapia no Brasil. Embora essa legislação tenha destacado a não remuneração do sangue, ela não proibiu sua comercialização, o que permitiu o surgimento do comércio de sangue por parte de bancos de sangue privados e outros serviços similares¹²².

Em 1980, foi estabelecido o Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados (Pró-Sangue) por meio da Portaria Interministerial nº 07 (MS/MPAS), uma iniciativa crucial para o aprimoramento da estrutura da 'Hemorrede' no país. Posteriormente, em 1988, a Lei 7.649, conhecida como Lei Henfil, foi promulgada com o objetivo de lidar com a questão da AIDS transfusional e outras doenças transmitidas pelo sangue. Essa lei tornou obrigatório o cadastro de doadores e a realização de exames laboratoriais no

¹²¹ CHAVES, Antônio **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 173

¹²² DA ROCHA, Renata; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde, vulnerabilidade social e princípio bioético da equidade: análise da mercantilização do sangue sob a ótica da PEC 10 de 2022. Revista Jurídica, v. 4, n. 76, p. 484-505, 2023.

sangue para prevenir doenças. Nesse contexto, o aumento dos casos de AIDS transmitida por transfusão naquela época foi um catalisador para o debate sobre a comercialização e segurança do sangue e de seus derivados¹²³.

Durante o período compreendido entre 1979 e 1981, no Brasil, a escassez de doadores era um problema crucial. Enquanto os serviços públicos recorriam a medidas extremas, como exigir doação de sangue para internações ou coletar sangue em presídios, os bancos de sangue privados optavam pela doação remunerada, gerando uma nova profissão: a do doador remunerado. Sendo assim, a comissão da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia (SBHH), liderada por Pedro Clóvis Junqueira e Jacob Rosemblit, propôs uma campanha de Doação Voluntária de Sangue para lidar com essa questão¹²⁴.

No entanto, apesar dos esforços, a comissão esbarrou em obstáculos burocráticos e desinteresse governamental. Apenas após uma entrevista pública com o ministro Jair Soares que a campanha foi reconhecida e apresentada no Congresso de Doação Voluntária, em Brasília. Com isso, a mobilização nacional, incluindo a participação ativa em diversos estados, culminou na abolição da doação remunerada de sangue em São Paulo em maio de 1980. Essa mudança de paradigma na obtenção de sangue permitiu a integração da Hemoterapia como uma verdadeira especialidade médica e trouxe melhorias significativas no sistema de saúde. No entanto, as questões relacionadas à produção de hemoderivados e à dependência de importações ainda persistem, apesar da criação da Hemobrás. Com isso, a luta pela autonomia na produção de hemoderivados e pela garantia de qualidade continua, enquanto avanços como a produção de fatores de coagulação por engenharia genética representam novos horizontes para a especialidade¹²⁵.

Após a contenda política que culminou no estabelecimento da prática da doação voluntária de sangue, urge uma análise mais meticulosa da legislação brasileira pertinente ao tema. Inicialmente, ao se examinar a Constituição Federal de 1988, nota-se que embora seja reconhecida a liberdade de atuação da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde, o § 4 do artigo 199 estabelece claramente a proibição do comércio de órgãos,

¹²³ DA ROCHA, Renata; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **op. cit.**

¹²⁴ Guerra, C. C. C. (2005). **Fim da doação remunerada de sangue no Brasil faz 25 anos**. Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, 27(1), 1-4.

¹²⁵ GUERRA, C. C. C. (2005). **Fim da doação remunerada de sangue no Brasil faz 25 anos**. Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, 27(1), 1-4.

tecidos, substâncias humanas, bem como do sangue e seus derivados. Neste sentido, o texto do artigo 199, § 4º, da Constituição Federal de 1988¹²⁶ estipula:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Assim esclarece Fragata que¹²⁷

Poder-se-ia argumentar que o art. 196 da Constituição Federal atribuiu ao Estado garantir a todos, saúde. Ocorre que o art. 199 da Carta Magna diz ser livre à iniciativa privada a assistência à saúde, que dela participará de forma complementar (1º). Ora, se a Constituição Federal facultou à iniciativa privada participar da assistência à saúde de forma complementar, conclui-se que as prestadoras de tais serviços suprem as deficiências do Estado, mediante autorização constitucional, e suprindo tais serviços, à semelhança do que ocorre com o Estado, devem garantir o direito à saúde.

Existe uma clara dicotomia entre a liberdade de atuação da iniciativa privada na área da saúde e a proibição da comercialização de recursos essenciais, como o sangue e seus derivados. Embora a liberdade concedida à iniciativa privada reconheça a complementaridade entre os setores público e privado na saúde, surgem questionamentos sobre a mercantilização de elementos biológicos humanos, temática que será explorada no próximo capítulo. Isso porque, a explícita proibição de comercialização presente na legislação, determina que é crucial proteger a dignidade humana, evitando que interesses puramente econômicos prevaleçam sobre os direitos fundamentais à vida e à integridade corporal, como já ocorreu no Brasil antes da doação voluntária tornar-se regra.

Conforme já dissertado, o corpo, como manifestação tangível da singularidade humana, é considerado um domínio inalienável, embora a disposição de suas partes seja admitida, seja em vida ou após a morte, desde que haja justificativa de interesse público, sem implicar em mutilação e sem intenção de lucro. Nesse contexto, uma norma explícita foi estabelecida em relação ao próprio corpo, conforme o artigo 13 do Código Civil de 2002, que estipula que, exceto por necessidade médica, é proibido qualquer ato de disposição do próprio corpo que resulte em diminuição permanente da integridade física

¹²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

¹²⁷ FRAGATA, Mariângela Sarrubbo. **A saúde na Constituição Federal e o contexto para recepção da Lei 9.656/98**. In MARQUES, Cláudia Lima; SCHMITT, Cristiano Heineck; LOPES, José Reinaldo de Lima; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coords.). Saúde e responsabilidade 2: a nova assistência privada à saúde. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 181 e 182 *apud* SOTOPIETRA, Andrea Uemura. A assistência à saúde pela iniciativa privada de forma suplementar ao estado. 2017. 100 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

ou que contrarie os bons costumes. Contudo, há uma ressalva que permite tal ato para fins de transplante, desde que conforme as disposições da legislação específica.

A legislação específica referida no parágrafo único do art. 13 do Código Civil seria a Lei 10.205/2001 que estabelece as diretrizes para a implementação eficaz das atividades relacionadas à coleta, processamento, armazenamento, distribuição e utilização do sangue, seus componentes e derivados, conforme o § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, e providencia outras medidas pertinentes ao ordenamento institucional necessário para essa finalidade. Trata-se de dispositivo que busca garantir a segurança, qualidade e acesso equitativo ao sangue e seus derivados, promovendo a autossuficiência do país nesse setor e harmonizando as ações do poder público em todos os níveis de governo.

Em seus artigos, a Lei 10.205 define as atividades hemoterápicas (arts. 2º e 3º), estabelece os princípios e diretrizes da política nacional de sangue (art. 14), componentes e hemoderivados, e determina a organização e funcionamento do SINASAN ou Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (arts. s 8º, 9º e 16º), responsável pela coordenação e fiscalização das atividades relacionadas. Destaca-se também a ênfase na doação voluntária, não remunerada, do sangue (art. 14, inciso II), bem como na proteção da saúde do doador e do receptor (art. 14), garantindo informações adequadas, assistência médica e controle de qualidade em todas as etapas do processo hemoterápico. Além disso, a Lei prevê medidas relacionadas ao financiamento, estruturação da rede nacional de serviços de hemoterapia, laboratórios de referência, regulamentação da distribuição e produção de derivados do sangue (art. 22), entre outras disposições¹²⁸.

Após o exame da complexidade dos atos de disposição do corpo humano, especialmente no contexto da doação voluntária de sangue, é pertinente adentrar ao cerne da questão deste estudo. Apesar do Brasil celebrar 44 anos desde a consolidação da doação de sangue exclusivamente voluntária, regulamentada e gratuita, uma nova frente de debate emergiu em 30/03/2022 com a apresentação ao plenário do Senado Federal da Proposta de Emenda Constitucional 10/2022, popularmente conhecida como PEC do Plasma. Trata-se de proposta que visa modificar o já mencionado artigo 199 da Constituição Federal, que atualmente veda qualquer forma de comercialização de órgãos,

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.205**, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 mar. 2001. Seção 1, p. 1.

tecidos e substâncias humanas para transplante, assim como na coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, incluindo o plasma sanguíneo.

À vista disso, a emenda proposta pavimentaria o caminho para a coleta e comercialização do plasma humano por entidades privadas para uso em laboratórios, pesquisa de novas tecnologias e produção, tanto nacional quanto internacional, de medicamentos hemoderivados tanto pelo setor público quanto privado. Dessa maneira, a proposta em questão, sujeita à análise no subseqüente capítulo, instiga indagações acerca de sua compatibilidade com o conjunto de informações previamente apresentadas neste estudo, emergindo, conforme será demonstrado, como nada mais que uma aberração jurídica.

4. DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10/2022

No âmbito da esfera pública da saúde, observou-se o surgimento de uma proposta legislativa de relevância preponderante, objeto de acaloradas deliberações no Senado no ano de 2023: a Proposta de Emenda Constitucional de número 10, apresentada ao Plenário do Senado Federal em 30/03/2022. Trata-se de proposta que pretende uma reformulação substancial no cenário brasileiro concernente à gestão do sangue humano. Após exaustivos debates, a emenda constitucional obteve aprovação em outubro, por meio da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), com 15 votos a favor e 11 votos contrários. Atualmente e, conforme demonstrado, a Carta Magna proíbe a comercialização do sangue e seus componentes, semelhante à restrição aplicada aos órgãos¹²⁹.

Explica-se, a partir da coleta realizada pelos estabelecimentos de hemoterapia, sejam eles públicos ou privados, mediante doações voluntárias, uma fração do material obtido é destinada a procedimentos de transfusão, enquanto o excedente de plasma sanguíneo é direcionado à Hemobrás, entidade estatal ligada ao Ministério da Saúde, incumbida da fabricação de fármacos hemoderivados destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS)¹³⁰. Consoante à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do Plasma, pretende-se promover uma alteração no art. 199 da Constituição Federal para viabilizar que os bancos de sangue privados comercializem o plasma para empresas farmacêuticas, que, por sua vez, o processariam e o converteriam em medicamentos destinados tanto ao mercado privado quanto ao SUS. Sendo assim, a discussão em torno dessa matéria prosseguirá ao longo deste ano, sendo que o próximo estágio será a submissão da matéria à votação no Plenário do Senado, ainda sem data prevista. Caso seja aprovada, a proposta avançará para apreciação na Câmara dos Deputados. Contudo, a divisão observada entre os senadores na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) reflete a polarização de perspectivas entre as diferentes instituições e grupos envolvidos no contexto do sangue e da saúde pública.

A proposta apelidada de 'PEC do Plasma', tem suscitado uma gama diversificada de posicionamentos entre os principais atores do cenário da saúde no Brasil. De um lado, instituições como o Ministério da Saúde, a Hemobrás, o Conselho Nacional de Saúde e a

¹²⁹ WESTIN, R. **PEC do Plasma promete remédios; críticos veem risco em sangue como mercadoria**. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/01/pec-do-plasma-promete-remedios-criticos-veem-risco-em-sangue-como-mercadoria>. Acesso em: 24 de março de 2023

¹³⁰ WESTIN, R. **op. cit.**

Fundação Oswaldo Cruz, aliados às entidades representativas dos secretários estaduais e municipais de Saúde, bem como aos bancos de sangue públicos e à Associação Brasileira de Pessoas com Hemofilia, articulam-se em oposição veemente à alteração constitucional proposta. Por outro lado, a Associação Brasileira de Bancos de Sangue, em defesa dos hemocentros privados, a Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, e a Associação ‘Eu Luto pela Imuno Brasil’, que atua em favor dos pacientes com deficiência imunológica, alinham-se em apoio à mencionada proposta, agregando complexidade ao debate em curso¹³¹.

Da mesma maneira, a relatora da proposta, a Senadora Daniella Ribeiro, sustenta a imperiosidade da medida, ressaltando a vulnerabilidade do país durante o período da pandemia, decorrente da dependência externa de fármacos derivados do plasma. Isso porque, a inexistência de uma produção nacional desses fármacos culminou na importação de imunoglobulinas desprovidas de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), suscitando inquietações acerca da integridade do produto. Ainda, a Associação ‘Eu Luto Pela Imuno Brasil’ dá voz às apreensões dos pacientes afetados por imunodeficiência primária, enfatizando a relevância da imunoglobulina para a sua sobrevivência. Nesse sentido, a entidade lamenta a escassez de produção nacional desse fármaco no território brasileiro, apesar da capacidade existente para a coleta de plasma dentro do país¹³².

Ainda, a Associação Brasileira de Bancos de Sangue se destaca como uma voz proeminente a favor da Proposta de Emenda Constitucional do Plasma, defendendo os direitos dos hemocentros privados para comercializar o plasma excedente à indústria farmacêutica¹³³. Tal posto que a possibilidade de permitir que a indústria privada processe o plasma no país é vista como uma oportunidade propícia para avanços tecnológicos e criação de empregos. No entanto, os opositores argumentam que a medida pode acarretar prejuízos ao sistema de saúde pública, incentivando a comercialização do plasma e desencorajando doações altruístas. Por outro lado, a Hemobrás enfrenta controvérsias em relação à sua capacidade de fracionar o plasma e produzir hemoderivados. Apesar das promessas de inauguração de suas fábricas, permanecem dúvidas sobre sua eficácia e

¹³¹ WESTIN, R. **PEC do Plasma promete remédios; críticos veem risco em sangue como mercadoria**. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/01/pec-do-plasma-promete-remedios-criticos-veem-risco-em-sangue-como-mercadoria>. Acesso em: 24 de março de 2023

¹³² WESTIN, R. **op. cit.**

¹³³ WESTIN, R. **op. cit.**

capacidade de atender às demandas nacionais. Além disso, a questão da remuneração dos doadores de plasma está sujeita a intenso debate, gerando preocupações sobre possíveis impactos na segurança do sangue e na saúde pública.

Quanto à publicidade, a PEC nº 10/2022 foi submetida a votação pública no Portal e-Cidadania do Senado. Até o momento deste estudo, havia aproximadamente 6.977 votos contrários e quase 2.651 votos favoráveis¹³⁴.

Evidente que a PEC do Plasma é objeto de intensa divergência de opiniões, não apenas entre a população em geral, mas especialmente dentro das esferas das Casas Legislativas. Enquanto alguns defensores sustentam os argumentos em prol da autonomia da indústria privada e da promoção da inovação, há críticos que salientam os potenciais perigos associados à comercialização do sangue humano, especialmente quanto aos aspectos de miserabilidade relacionados ao comércio de plasma humano e o acesso à saúde. Este debate abrange uma miríade de questões éticas, relacionadas à saúde pública e ao interesse nacional, refletindo assim um embate entre direitos fundamentais garantidos pelo texto constitucional. Diante desse cenário, necessária a análise da proposta.

Determina o texto original e em vigência da Constituição Federal de 1988¹³⁵:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Outrossim, coloca o texto original da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2022¹³⁶:

Art. 1º O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199.

.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados para fins de tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 5º A lei disporá sobre as condições e os requisitos para coleta e processamento de plasma humano pela iniciativa pública e privada para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.” (NR)

¹³⁴ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10**, de 2022. Brasília, DF, 2022.

¹³⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

¹³⁶ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10**, de 2022. Brasília, DF, 2022.

Justifica-se a Proposta de Emenda no contexto de 2020, onde instituições de destaque, tais como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público (MP), externaram apreensão acerca do substancial desperdício de bolsas de plasma no território brasileiro. Informam os autores da Emenda que relatórios indicaram que desde 2017, o país perdeu uma quantidade alarmante de 597.975 litros de plasma, equivalente ao volume coletado em aproximadamente 2.718.067 doações de sangue. Além disso, a pandemia agravou a situação, levando a uma queda na coleta de plasma não apenas no Brasil, mas também em países como os Estados Unidos da América e alguns países europeus, os maiores coletores globais. Diante desse cenário enquadra-se a proposta de aprimorar a Constituição Federal a fim de atualizar a legislação brasileira relacionada à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo¹³⁷.

Ainda, quatro emendas à PEC do Plasma foram recebidas pelo Senado para análise. Inicialmente, a Senadora Mara Gabrilli argumenta na Emenda nº 1 que a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022, sugere uma alteração no art. 199 da Constituição Federal, com o objetivo de incluir um novo parágrafo (§ 5º) que trata das condições e requisitos para coleta e processamento de plasma humano. No entanto, a justificativa apresentada argumenta que a modificação feita no § 4º, eliminando as menções a "pesquisa" e "tratamento", não se justifica, pois não tem correlação com o objeto da proposição. Nesse sentido propôs, a manutenção do referido § 4º sem alterações. Além disso, sugeriu a supressão da menção a iniciativa privada no § 5º, considerando que a Constituição já prevê a participação da iniciativa privada na assistência à saúde¹³⁸.

Quanto à Emenda de nº 2¹³⁹, de autoria do Senador Marcelo Castro, sugere a inclusão de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 199 da Constituição Federal. Esse parágrafo estabelecerá que a coleta e o processamento do plasma humano, conforme previsto no § 5º, ocorrerão obrigatoriamente nos serviços públicos de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de hemoderivados. Nesse sentido, a iniciativa privada poderá utilizar o excedente do plasma após esgotada a capacidade pública, sempre no interesse

¹³⁷ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10**, de 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9125193&ts=1711023494584&disposition=inline>. Acesso em 24 de março de 2023.

¹³⁸ BRASIL. Senado Federal. **op. cit. Emenda nº 1**.

¹³⁹ BRASIL. Senado Federal. **op. cit. Emenda nº 2**.

público e para atender as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). A justificativa para essa emenda destaca a importância de preservar o interesse público na regulamentação da coleta e processamento do plasma, garantindo que o setor privado utilize o plasma excedente apenas quando o Poder Público avaliar que o interesse público está sendo atendido.

A Emenda de nº 3¹⁴⁰ também do Senador Marcelo Castro não altera substancialmente o texto original, mas coloca como justificativa a necessidade de aumentar a produção de hemoderivados no país, mantendo a primazia do setor público nesse processo, enquanto permite a participação suplementar do setor privado mediante demanda do Ministério da Saúde. Sendo assim, argumentou que as alterações visam garantir o acesso da população brasileira aos hemoderivados, priorizando o interesse público e complementando as necessidades do SUS, sem comprometer a vedação de comercialização do sangue. Além disso, sugeriu-se a reinclusão do termo "pesquisa e tratamento" no § 4º para garantir a convergência com o marco legal e regulatório de pesquisa com material biológico humano.

Por fim, a Emenda de nº 4¹⁴¹, de autoria do Senador Otto Alencar argumenta que o texto proposto visa permitir a coleta, processamento e comercialização de plasma humano tanto pela iniciativa pública quanto privada, para uso laboratorial e produção de medicamentos hemoderivados destinados preferencialmente ao SUS. Além disso, estabelece que a iniciativa privada atuará em caráter complementar ao SUS, mediante demanda do Ministério da Saúde e cumprindo as normas regulatórias vigentes. A justificativa enfatiza a importância da proposta em garantir o atendimento pleno ao SUS pela iniciativa privada, alinhando-se com discussões internacionais e fortalecendo o compromisso ético, de saúde pública e de soberania nacional. Assim, propõe a inclusão do §6º de redação “No âmbito do SUS, a iniciativa privada atuará em caráter complementar à assistência em saúde, mediante demanda do Ministério da Saúde, cumpridas as normas regulatórias vigentes”.

¹⁴⁰BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022. Emenda nº3**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9443419&ts=1711023495174&disposition=inline>

¹⁴¹ BRASIL. Senado Federal. **op. cit. Emenda nº4**.

4.1 Do Direito ao Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação

A inovação é crucial não apenas para impulsionar a economia, mas também para sustentar os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é fundamental desenvolver tecnologias que garantam os direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais permeada pela tecnologia, além de assegurar que a ciência desempenhe seu papel como precursora de tratamentos e inovações na área da saúde de maneira segura e adequada. Por conseguinte, o desenvolvimento científico, a tecnologia e a inovação têm recebido destaque especial no século XXI, embora sejam temas há muito integrados ao campo do direito, tanto na legislação infraconstitucional quanto na constitucional brasileira.

O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas destaca-se como uma demanda essencial da sociedade contemporânea, crucial para assegurar tanto a dignidade humana quanto o progresso social. Inserido em um modelo aberto de direitos e garantias fundamentais, trata-se de um direito que vai além da proteção dos direitos individuais e patrimoniais, abrangendo também os direitos sociais e coletivos. Logo, o acesso às inovações tecnológicas é reconhecido como um direito fundamental de terceira dimensão, aspecto já abordado neste estudo, destinado a proteger grupos e a sociedade como um todo, em consonância com as demandas contemporâneas e os avanços tecnológicos¹⁴².

Nesse contexto, ao se realizar uma análise do direito à inovação e tecnologia dentro do arcabouço constitucional brasileiro, evidencia-se uma lacuna normativa ao longo dos textos constitucionais, revelando uma escassez predominante de legislação. Inicialmente, a Constituição de 1824 estabeleceu bases liberais e mencionou a Ciência, Tecnologia e Informação (CTI) indiretamente, principalmente no contexto educacional. A Constituição de 1891, por sua vez, incluiu a CTI como uma atribuição do Congresso Nacional. A de Carta 1934 tratou do tema em relação à educação, com um enfoque mais amplo sobre ciência e cultura. Em seguida, a Constituição de 1937, apesar de autoritária, foi a primeira a mencionar explicitamente a CTI, porém com algumas restrições explícitas. Com a Carta Magna de 1946, a CTI foi mencionada brevemente, enfatizando a liberdade de ciência, letras e artes, mas sem detalhes sobre políticas de incentivo. A Constituição de 1967 também tratou do tema de forma genérica, enquanto a Emenda

¹⁴² LÔBO, Edilene; MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. **O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas e a omissão do Estado brasileiro na adoção de políticas públicas para sua proteção.** Revista DIREITO UFMS, Campo Grande, MS, v. 8, Edição Especial, p. 146-165, 2022.

Constitucional de 1969 destacou o papel do Estado no incentivo à pesquisa e ensino científico e tecnológico, além de introduzir ressalvas à liberdade de expressão¹⁴³.

Contudo, como esperado, a Constituição de 1988 deu o devido destaque ao desenvolvimento científico, bem como a tecnologia diante do direito à Inovação. O contexto global da promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu durante a ascensão da Globalização, impulsionada pela Revolução das Comunicações, que derrubou fronteiras entre Estados e permitiu acesso rápido e amplo à informação. Logo, a Constituição Brasileira refletiu essa dinâmica ao promover o desenvolvimento científico, pesquisa e tecnologia, atribuindo ao Estado o dever de incentivá-los.

Nesse contexto, os artigos 218 e 219 da Constituição Federal estabeleceram diretrizes para um programa tecnológico, marcando a primeira vez que a Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) foram tratadas em um capítulo específico da Constituição. Embora o desenvolvimento da CTI não dependa exclusivamente da Constituição, esta tem importância jurídica, política e econômica na matéria. Da mesma forma, a Emenda Constitucional 85/2015 reforçou o papel do Estado na promoção da CTI, permitindo cooperação entre entes públicos e privados, compartilhamento de recursos, e concedendo apoio financeiro para pesquisa, desenvolvimento e inovação. Alterações estas que reforçaram a atuação do Estado na promoção da inovação e estabeleceram bases para a Política Nacional de Inovação Tecnológica¹⁴⁴.

Por conseguinte, observa-se que mutações na Constituição permitem o compartilhamento de instalações e capital intelectual entre o Estado e empresas privadas, incentivando e visando promover a interação e desenvolvimento conjunto. Nesse mesmo contexto, o artigo 219-B introduz o conceito de sistema integrado de ciência, tecnologia e inovação, delineando um novo arcabouço normativo que requer adaptação por parte das instituições e órgãos jurisdicionais¹⁴⁵.

Diante do aspecto analisado neste estudo, importante observar a aplicação da tecnologia no campo da saúde, presente na proposta original de § 5º e principal justificativa para a Proposta de Emenda à Constituição nº 10. Assim, o termo "tecnologia

¹⁴³ SANTOS, G. B. SILVA, E. N. **A constitucionalização da ciência, tecnologia e inovação como instrumento de efetivação do direito à inovação.** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. 2018. 4(1), 120–139.

¹⁴⁴ SANTOS, G. B. SILVA, E. N. **op. cit.**

¹⁴⁵ MINGHELLI, Marcelo. **A nova estrutura normativa de ciência, tecnologia e inovação no Brasil.** Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [S. l.], p. 143–151, 2018. DOI: 10.5007/1518-2924.2018v23nespp143. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2018v23nespp143>. Acesso em: 24 mar. 2024.

em saúde" engloba uma ampla gama de intervenções voltadas para a promoção da saúde. Além das tecnologias biomédicas, como medicamentos, equipamentos e procedimentos médicos, que contam com contato direto com os pacientes, também inclui os sistemas organizacionais e de suporte que fazem parte do ambiente onde os cuidados de saúde são prestados. Este conceito abrange não apenas as ferramentas e técnicas utilizadas nos tratamentos médicos, mas também os sistemas e processos que sustentam a prestação de serviços de saúde¹⁴⁶.

Nas últimas décadas, o aumento na produção e adoção de novas tecnologias contribuiu para melhorias na prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, resultando em melhor qualidade de vida e redução da mortalidade. No entanto e, da mesma forma, também gerou um aumento significativo nos custos da saúde, devido à natureza mais onerosa e cumulativa dessas tecnologias. Embora muitas dessas inovações tenham trazido benefícios, algumas mostraram-se ineficazes ou até prejudiciais.

Portanto, é crucial avaliar adequadamente as novas tecnologias em termos de eficácia, segurança, efetividade e custo antes de sua implementação nos sistemas de saúde. A avaliação de tecnologias em saúde (ATS) surgiu como uma ferramenta para auxiliar nessa tomada de decisão, fornecendo informações sólidas e transparentes aos gestores de saúde. Sendo assim, a ATS seria uma área multidisciplinar que visa subsidiar decisões relacionadas à adoção e incorporação de tecnologias na saúde, considerando não apenas aspectos clínicos, mas também econômicos, sociais, éticos e legais. No Brasil, a ATS tem sido promovida pelo Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (CCTI) e pela Rede Brasileira de Avaliação de Tecnologias em Saúde (REBRATS), visando à racionalização do uso de novas tecnologias e à redução da judicialização da saúde através da Lei n. 12.401¹⁴⁷.

4.2 Aspectos de Miserabilidade na Comercialização de Plasma Humano

Inicialmente, a palavra ‘vulnerabilidade’ tem suas raízes no latim, ‘vulnerare’, que significa ‘ferir’, e ‘vulnerabilis’, que indica algo que pode causar lesão. Esse termo ganhou uma conotação ética significativa após o Relatório Belmont, emitido em 1979 em

¹⁴⁶ AMORIM, Fábio Ferreira; FERREIRA JÚNIOR, Pedro Nery; FARIA, Elson Ribeiro; ALMEIDA, Karlo Jozefo **Quadros de. Avaliação de Tecnologias em Saúde: Contexto Histórico e Perspectivas / Health Technology Assessment: Historical Context and Perspectives**. Comun. ciênc. saúde, v. 2, n. 4, p. 343-348, 2010.

¹⁴⁷ AMORIM, Fábio Ferreira; FERREIRA JÚNIOR, Pedro Nery; FARIA, Elson Ribeiro; ALMEIDA, Karlo Jozefo. **op. cit.**

resposta aos abusos ocorridos em experimentos de pesquisa biomédica com seres humanos. Assim, três casos específicos foram cruciais para a criação desse documento: em 1963, no Hospital Israelita de Doenças Crônicas em Nova York, foram realizadas injeções de células cancerosas em idosos doentes para fins de pesquisa; entre 1950 e 1970, no Hospital Estatal de Willowbrook, também em Nova York, crianças com problemas mentais foram infectadas com hepatite viral para estudar a evolução natural da doença; e em 1972, o estudo Tuskegee, no Alabama, deixou quatrocentos negros com sífilis sem tratamento para observar a evolução natural da doença¹⁴⁸.

À vista disso, a constatação dessas atrocidades em nome do avanço científico levou o Congresso dos Estados Unidos, em 1974, a criar a Comissão Nacional para a Proteção dos Sujeitos Humanos da Pesquisa Biomédica e Comportamental, reconhecendo a vulnerabilidade como um elemento-chave de proteção na saúde humana. Logo, a vulnerabilidade é vista como uma condição intrínseca à humanidade, baseada na fragilidade dos seres humanos. Sendo assim, no contexto dos cuidados de saúde, os pacientes são particularmente vulneráveis e sujeitos a violações de sua integridade pessoal, pois muitas vezes dependem da autoridade dos profissionais de saúde, relação descrita frequentemente como assimétrica, com a fragilidade do paciente ressaltada diante do conhecimento médico¹⁴⁹.

Além da vulnerabilidade inerente aos cuidados de saúde, existe uma dimensão adicional de vulnerabilidade socioeconômica intrinsecamente ligada à disparidade econômica e social, especialmente em países como o Brasil. De acordo com o IBGE¹⁵⁰, no ano de 2022, a parcela da população brasileira vivendo em extrema pobreza, com renda mensal de até R\$ 200, equivalente a aproximadamente R\$ 6,67 por dia, representou 5,9%, totalizando cerca de 12,7 milhões de pessoas. Indivíduos em condições de extrema pobreza muitas vezes se veem obrigados a adotar medidas extremas, tal qual, por exemplo deste estudo, a comercialização de sangue, como uma forma de suplementar sua renda e atender às suas necessidades básicas.

¹⁴⁸ ROCHA, Renata da; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Direito à saúde, vulnerabilidade social e princípio bioético da equidade: análise da mercantilização do sangue sob a ótica da PEC 10 de 2022.** v. 4 n. 76, outubro - dezembro 2023.

¹⁴⁹ ROCHA, Renata da; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **op. cit.**

¹⁵⁰ CNN BRASIL. **Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, diz IBGE.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pobreza-cai-para-316-da-populacao-em-2022-diz-ibge/>. Acesso em: 26/03/2024

Cita-se, da mesma forma, como exemplo trágico, os habitantes do Iêmen, na República da Península Arábica, em 2017, se viram compelidos a adotar a prática extrema de vender seus órgãos como meio de subsistência em meio à prolongada guerra e às adversas condições econômicas. Charlene Rodrigues e Fuad Rajeh¹⁵¹ descrevem a história de Adnan Ali, indivíduo desempregado e enfrentando dificuldades pessoais, cedeu à venda de um de seus rins após ser persuadido por um intermediário de transações de órgãos, que habilmente explorou suas vulnerabilidades financeiras. Este intermediário, por sua vez, facilitou o processo ao providenciar o passaporte de Ali, estabelecer contato com um agente egípcio especializado na comercialização de órgãos, e elaborar um relatório médico falsificado, a fim de finalmente concretizar uma transação ilegal.

Com esse entendimento, a Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2022, que propõe a intervenção da iniciativa privada no processamento do plasma sanguíneo, pode ser vista não apenas como um avanço jurídico-científico, mas também como um retrocesso social significativo. Ao desconsiderar os aspectos de miserabilidade e a valoração da vida humana, especialmente em um país marcado pela extrema pobreza, essa proposta pode aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e colocar em risco a saúde e o bem-estar das camadas mais vulneráveis da população. Portanto, seria essencial que qualquer medida legislativa relacionada à saúde leve em consideração não apenas os aspectos técnicos e científicos, mas também as realidades socioeconômicas e as necessidades das populações mais marginalizadas, garantindo que o acesso à saúde seja verdadeiramente universal e equitativo.

4.3 Da Ponderação Dos Direitos Fundamentais

Robert Alexy postula uma diferenciação crucial entre regras e princípios, fundamentada na sua perspectiva de que ambos possuem naturezas e mecanismos de aplicação singulares. Sua argumentação ressalta que os princípios, concebidos como normas, demandam a consecução do máximo resultado viável, levando em conta as complexidades jurídicas e fáticas vigentes no contexto específico¹⁵². Assim, o autor elabora uma distinção entre dois tipos de colisões de direitos fundamentais: em sentido estrito e em sentido amplo.

¹⁵¹ RODRIGUES, C., & RAJEH, F. **Desperate Yemenis sell organs to survive**. 2017. Al Jazeera. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/features/2017/9/15/desperate-yemenis-sell-organs-to-survive>

¹⁵² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

No primeiro caso, confrontam-se direitos individuais, como o direito ao corpo e à liberdade religiosa, enquanto no segundo caso, os conflitos ocorrem entre direitos fundamentais e interesses coletivos, como o direito ao meio ambiente e direito à livre iniciativa. Nesse sentido, para solucionar tais conflitos, Alexy propõe abordagens distintas. Quando se trata de colisões entre regras, sugere a invalidação de uma delas ou a inclusão de uma cláusula de exceção em uma das normas em conflito. No entanto, ele enfatiza que as regras devem ser aplicadas por subsunção, sem recorrer à ponderação. Por outro lado, diante de colisões entre princípios, Alexy defende a técnica de ponderação, na qual todos os princípios envolvidos são considerados igualmente relevantes. Mediante análise das circunstâncias específicas do caso, determina-se qual princípio deverá prevalecer, resultando na formulação de uma regra específica derivada do princípio dominante. Contudo, o processo de ponderação deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade¹⁵³.

Sustenta-se, nesse contexto, a posição de que a proporcionalidade não apenas coexiste, mas também se origina dos princípios fundamentais, constituindo um elemento essencial de sua teoria. Nessa visão, os princípios não são apenas normas prescritivas, mas também demandam a aplicação máxima da proporcionalidade, uma exigência que emerge intrinsecamente de sua própria natureza. Consequentemente, a avaliação da proporcionalidade deve aderir estritamente à sequência prescrita por seus subprincípios constituintes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes desempenham um papel crítico na determinação da adequação de uma medida, ponderando tanto a extensão da intervenção quanto a relevância dos direitos em disputa, resultando na análise se uma medida é, de fato, proporcional ou não¹⁵⁴.

Virgílio Afonso da Silva¹⁵⁵, por sua vez, estabelece o raciocínio de que enquanto princípio se refere a uma norma que exige a busca da realização máxima possível em face de determinadas condições, a regra impõe um dever definitivo de aplicação desconsiderando condições específicas. Diante das considerações quanto à proporcionalidade, o autor explora os conceitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse sentido, a adequação diz respeito à

¹⁵³ CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, ISSN 1982-310X. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/10327/7300/0>

¹⁵⁴ CARDOSO, Diego Brito. **op. cit.**

¹⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Pag. 167-181

capacidade de uma medida estatal atingir seus objetivos constitucionais. A necessidade, por outro lado, refere-se à comparação entre diferentes medidas para determinar a mais eficiente na realização dos objetivos, levando em consideração o grau de restrição aos direitos fundamentais. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito envolve um processo de sopesamento entre os direitos envolvidos para evitar restrições excessivas.

Por fim, salienta-se a importância de distinguir entre a aplicação da regra da proporcionalidade e o processo de sopesamento. Enquanto a regra da proporcionalidade é adequada para casos em que já existe legislação que trata da colisão de princípios, o sopesamento direto entre princípios constitucionais é necessário em situações em que não há legislação específica. Essa diferenciação é crucial para garantir uma análise jurídica adequada¹⁵⁶. Nesse contexto e com a exposição, evidente que a delimitação da ponderação se dá através do princípio da proporcionalidade, isto é, durante o embate entre os direitos fundamentais deve-se evidenciar qual o princípio trará mais benefícios e menos danos aos outros princípios e à sociedade como corpo social.

Considerando o contexto em questão, emerge a necessidade de uma investigação dos dois direitos fundamentais que se defrontam em um embate diante da possível aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10. Tais princípios em destaque são: o direito ao corpo e sua disposição e o direito à inovação.

Inicialmente, é crucial observar que a questão em debate não se limita ao simples fato de a iniciativa privada possuir a prerrogativa de processar o plasma humano. Isso porque o âmago da controvérsia reside na questão da gratuidade da disposição do corpo. É inegável que o indivíduo possui o direito de dispor de seu próprio corpo, desde que tal ato não acarrete em uma diminuição permanente de sua integridade física, conforme estabelecido pelo artigo 13 do Código Civil. Entretanto, como explicitado pelo artigo 199 da Constituição Federal, em seu § 4º, assim como pelo art. 14, inciso II da Lei 10.205/2001, essa disposição deve ocorrer de maneira gratuita. Observa-se que tal disposição legal foi formulada pelo legislador com o intuito de evitar precisamente o que a Proposta de Emenda busca potencializar, de forma sutil, ou seja, a mercantilização do corpo humano.

De igual modo, é imprescindível destacar que o direito à inovação é de fundamental e igual importância para o corpo social, uma vez que é por meio dele, especialmente no contexto da saúde, que novos procedimentos serão desenvolvidos,

¹⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Pag. 167-181

conflitos serão mitigados e a ciência terá um terreno fértil para prosperar, especialmente através da atuação da iniciativa privada na produção de fármacos. Entretanto, o custo de uma reforma tão profunda deveria ser avaliado.

Conseqüentemente, para muitos indivíduos, a comercialização do corpo, seja de órgãos, sangue ou sêmen, pode não parecer uma problemática tão alarmante quanto este estudo a retrata. Explica-se, a preocupação aqui não reside apenas nos aspectos éticos ou religiosos relacionados ao corpo humano, mas sim nas motivações individuais dos próprios sujeitos. Como já abordado, existem aqueles que estariam dispostos a vender seu sangue sem hesitação, ou até mesmo um de seus rins, dado que possuem dois. Nesse contexto, a condição de vulnerabilidade, especialmente em um país como o Brasil, onde a desigualdade social está profundamente arraigada, precisa ser levada em consideração.

Além disso, como já mencionado anteriormente, o Brasil ostenta um dos sistemas mais avançados de doação de órgãos e sangue, e seria crucial ponderar como tal sistema seria afetado por uma medida que permitisse a intervenção da iniciativa privada no processamento desses recursos biológicos. Há de se considerar as vidas que poderiam ser perdidas devido à escassez de doações de sangue gratuitas, repetindo o que foi uma problemática no passado da Hemoterapia no Brasil.

Diante da abordagem apresentada, é inquestionável que o direito à inovação não pode, em nenhum aspecto, sobrepujar o direito ao corpo humano íntegro, sua disposição gratuita e o acesso universal à saúde. Ao analisar os subprincípios delineados por Alexy - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito -, percebe-se que, em primeiro lugar, pela adequação, é imperativo que as medidas estatais relacionadas ao corpo humano sejam capazes de alcançar os objetivos constitucionais estabelecidos. Isso implica que qualquer intervenção regulatória, legislativa ou judicial deve ser concebida para salvaguardar a integridade física e moral do corpo humano, além de fomentar a saúde e o bem-estar dos indivíduos.

Em seguida, a necessidade requer uma análise comparativa entre diferentes abordagens para determinar qual é a mais eficaz na realização dos objetivos pretendidos, levando em consideração o grau de restrição imposto aos direitos fundamentais, incluindo o direito ao corpo. Assim, as medidas adotadas devem ser as menos invasivas possíveis, respeitando a autonomia e a dignidade dos indivíduos. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito demanda um processo de ponderação entre os direitos em questão, visando evitar restrições excessivas. Logo, ao equilibrar o direito ao corpo humano com outros

direitos igualmente garantidos, como o direito à inovação, é crucial encontrar uma harmonização que preserve a dignidade dos indivíduos.

Portanto, evidente que a Proposta de Emenda como a n° 10 de 2022 não pode prosperar em seu texto original, dado que a violação da gratuidade na disposição do corpo acarretaria consequências consideravelmente mais graves do que a manutenção do processamento de sangue pela iniciativa pública. Por conseguinte, uma alternativa viável poderia residir em permitir que a Proposta de Emenda prossiga em sua tramitação com um texto emendado, especificando que a doação de sangue à iniciativa privada também ocorreria de forma gratuita.

A título de exemplificação, em caso semelhante, mas não idêntico, o Supremo Tribunal Federal, em 2020, foi chamado a decidir através do Tema 1069 no RE 1212272, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes a obrigação dos entes federativos em relação à liberdade religiosa dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). O debate gira em torno da possibilidade de incorporação de tratamentos sem transfusão de sangue, especialmente demandados por Testemunhas de Jeová, nas políticas de saúde pública¹⁵⁷.

Nesse sentido, o posicionamento da Procuradoria-Geral da República destaca a necessidade de resguardar o direito à liberdade religiosa dos pacientes, argumentando que o poder público deve custear tratamentos alternativos disponíveis no SUS, garantindo igualdade de acesso à saúde para todos os brasileiros. Especialistas ressaltam a importância de ponderar entre a liberdade religiosa e a alocação de recursos públicos escassos, destacando que o debate transcende questões individuais para influenciar as políticas de saúde e os gastos públicos. A discussão, da mesma forma, também envolve reflexões sobre a implementação de tratamentos alternativos pelo SUS, como o gerenciamento de sangue do próprio paciente, reconhecido pela ciência médica e contemplado em documentos do sistema de saúde¹⁵⁸

Nesse sentido, analisa Diniz¹⁵⁹, sobre a questão da transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, que o embate entre liberdade individual e preservação da vida, especialmente em casos onde a recusa de tratamento médico vital está envolvida, como transfusões de sangue, suscita dilemas claramente complexos. Contudo é imperativo que

¹⁵⁷ BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário n° 1212272**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tema: 1069. Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa. Brasília, 20 de outubro de 2019.

¹⁵⁸ BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário n° 1212272**. *op. cit.*

¹⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 242

os profissionais de saúde priorizem a preservação da vida como um valor primordial, mesmo diante das demandas de liberdade do paciente, intervindo para protegê-la sempre que possível.

Assim, nas palavras de Maria Helena Diniz¹⁶⁰

Se entre os direitos à vida e à liberdade de religião apresentar-se uma situação que venha a coloca-los em xeque, de tal sorte que apenas um deles possa ser atendido, ter-se-á a incidência absoluta do princípio do primado do direito mais relevante, que é, indubitavelmente, o direito à vida.

Nesse sentido, a liberdade pessoal, embora relevante, não pode ser absoluta, pois está sujeita a princípios de ordem pública, como a preservação da vida e a proibição do suicídio. Logo, as normas constitucionais asseguram tanto o direito à vida quanto à liberdade religiosa, mas em casos de conflito entre eles, o direito à vida tem precedência. Assim, qualquer medida que busque preservar a vida, mesmo em detrimento da liberdade religiosa merece prosperar. Em suma, diante do direito à Inovação, a decisão não poderia ser diferente, especialmente por sua característica social e não individual.

A vida e o corpo humano e suas distintas partes, assim, não podem ser quantificados em termos monetários, muito menos podem ser objeto dos ditames da elite legislativa de um país extremamente permeado pela miséria.

Assim ponderava Mary Shelley¹⁶¹, ao escrever seu Prometeu Moderno, o Frankenstein, “A vida, embora possa ser apenas um acúmulo de angústias, é-me cara e vou defendê-la”.

¹⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito. op. cit.** Pag. 244

¹⁶¹ SHELLEY, Mary. Frankenstein: ou, O moderno Prometeu. Editora: DarkSide. 2017.

CONCLUSÃO

Muito foi abordado e dissecado ao longo deste estudo, mergulhando nas raízes dos direitos fundamentais, que se desdobram nos direitos da personalidade e na valoração da dignidade humana como o epicentro do constitucionalismo. Observou-se que para Robert Alexy, em sua obra "Direitos Fundamentais no Estado Democrático", a compreensão dos direitos fundamentais deve considerar os interesses e carências que podem ser objeto de proteção e promoção pelo direito, sendo que um interesse ou carência é considerado fundamental quando sua violação resulta em risco grave para a vida, sofrimento ou afeta a autonomia individual

Em seguida, buscou-se promover uma reflexão sobre os direitos da personalidade no ordenamento brasileiro, especialmente diante do direito ao corpo e a integridade física. Nesse contexto, a Constituição de 1988 representou um marco na redemocratização, enfatizando os direitos fundamentais como pedra angular do Estado democrático e promovendo uma proteção ampliada dos direitos individuais e sociais. Quanto ao Direito Civil, o Código Civil de 2002 refletiu uma lógica mais social e paritária, alinhando-se aos princípios constitucionais e reconhecendo a importância dos direitos da personalidade, incluindo o direito à vida, ao corpo e à integridade corporal, com base em uma abordagem integrativa entre o Direito Constitucional e o Direito Civil. Com o avanço da discussão, emerge uma análise mais detalhada do direito à disposição corporal, tanto em vida quanto após a morte, destacando-se particularmente a importância das doações de sangue voluntárias.

Entretanto, o foco central deste estudo recai sobre a análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 10 que busca alterar o art. 199, § 4º a fim de permitir o processamento do plasma sanguíneo pela iniciativa privada. Tornou-se evidente que, embora o direito à inovação, principal argumento justificativo da chamada PEC do Plasma, seja consagrado tanto na Constituição Federal quanto em leis infraconstitucionais e seja crucial para o avanço científico e o desenvolvimento social, incluindo a área da saúde, este não pode ser equiparado à dignidade da pessoa humana, ao seu direito sobre o próprio corpo e à sua disposição de forma gratuita.

Ao longo da história da humanidade, a vida humana frequentemente foi tratada com descaso ou até mesmo indiferença, e essa concepção não pode ser tolerada

novamente. Como foi detalhado durante toda a exposição, o direito ao corpo humano e sua disposição estão intrinsecamente ligados ao direito à integridade física, estabelecendo limitações à intervenção e disposição, exceto em casos que não comprometam permanentemente essa integridade e que sejam realizados de forma gratuita, nos termos do art. 199, § 4º da Constituição Federal, bem como o art. 13 do Código Civil e, da mesma forma, o art. 14, inciso II da Lei 10.205/2001.

Nesse sentido, e tomando os ensinamentos de Robert Alexy, considerando um embate entre direitos fundamentais, como aquele que envolve o direito ao corpo e o direito à inovação, é necessária uma abordagem utilizando da ponderação. Essa técnica visa assegurar que o princípio que se destaca prevaleça de maneira equilibrada e justa diante das circunstâncias específicas do caso em análise. Dentro desse contexto, a exigência de que a disposição do corpo humano seja realizada de forma gratuita, como determinado pela legislação brasileira, adquire um papel de extrema importância. Tal requisito visa não apenas evitar a comercialização do corpo humano, mas também salvaguardar a dignidade e a integridade dos indivíduos envolvidos. Nesse sentido, é essencial reconhecer que o direito à Inovação não pode, em hipótese alguma, suplantiar o direito ao corpo íntegro e à saúde universal, especialmente em um país caracterizado pela profunda disparidade socioeconômica e pela fragilidade de determinados segmentos da população.

Dessa forma, é fundamental manter um equilíbrio entre o incentivo à inovação científica e tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à sua integridade física e dignidade. A Proposta de Emenda Constitucional nº 10, ao permitir o processamento do plasma sanguíneo pela iniciativa privada, levanta questões éticas e jurídicas que precisam ser consideradas. Embora a busca por avanços científicos seja louvável, é crucial garantir que tais avanços não comprometam os direitos individuais consagrados na Constituição Federal de 1988 e em outras normas infraconstitucionais. Por esse motivo, foi sugerida a possível Emenda da Proposta referida para que conste também a gratuidade das doações feitas à iniciativa privada.

A complexidade e fascínio inerentes ao corpo humano têm ocupado a mente da humanidade desde tempos imemoriais, suscitando debates sobre sua possível modificação e disposição. No entanto, e novamente, não cabe a elite legisladora descartar anos de luta pela dignidade humana em prol de um investimento disfarçado sob o direito da Inovação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. (1999). **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista De Direito Administrativo, 217, 55–66. <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413>.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

ALMEIDA NETO, João Becon de; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; LOCH, Jussara de Azambuja; BILHALVA, Gabriel Vieira; BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O valor social do cadáver humano: personalidade, pesquisa científica, doação de órgãos e corpos**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 60-73, jan./jun. 2008.

AMORIM, Fábio Ferreira; FERREIRA JÚNIOR, Pedro Nery; FARIA, Elson Ribeiro; ALMEIDA, Karlo Jozefo **Quadros de. Avaliação de Tecnologias em Saúde: Contexto Histórico e Perspectivas / Health Technology Assessment: Historical Context and Perspectives**. Comun. ciênc. saúde, v. 2, n. 4, p. 343-348, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. R. Int. legisl. Brasília. a. 15 n. 60. out/dez. 1978.

BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.205**, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4o do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 mar. 2001. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o planejamento familiar, a ser observado em todas as esferas da sociedade, pública e privada, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Seção 1, p. 601.

BRASIL. **Ministério da Saúde (BR)**, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão do Trabalho na Saúde. Técnico em hemoterapia: livro texto. Brasília: Ministério da Saúde; 2013. *apud* CARLESSO, L., SANTOS, C. F. dos, GUIMARÃES, R. de F. da S., SILVA, S. L. da, VIERO, V., VIEIRA, S. V., & GIRARDON-PERLINI, N. M. O. (2017). **Estratégias implementadas em hemocentros para aumento da doação de sangue**. Revista Brasileira Em Promoção Da Saúde, 30(2). <https://doi.org/10.5020/18061230.2017>.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10**, de 2022. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário nº 1212272**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tema: 1069. Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa. Brasília, 20 de outubro de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina. 6ª Edição.

CARDOSO, Diego Brito. "Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy". Revista Constituição e Garantia de Direitos, ISSN 1982-310X. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/10327/7300/0>

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989. *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Parte Geral. SaraivaJur. 15ª Edição. 2017.

CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994.

CNN BRASIL. **Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, diz IBGE**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pobreza-cai-para-316-da-populacao-em-2022-diz-ibge/>. Acesso em: 26/03/2024

DA ROCHA, Renata; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde, vulnerabilidade social e princípio bioético da equidade: análise da mercantilização do sangue sob a ótica da PEC 10 de 2022. Revista Jurídica, v. 4, n. 76, p. 484-505, 2023.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. DE CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. **A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo**. v. 19 n. 3. 2014. Pag. 15-16. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3433>. Acessado em: 10/03/2024

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva. 29ª edição. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRAGATA, Mariângela Sarrubbo. **A saúde na Constituição Federal e o contexto para recepção da Lei 9.656/98**. In MARQUES, Claudia Lima; SCHMITT, Cristiano Heineck; LOPES, José Reinaldo de Lima; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coords.). Saúde e responsabilidade 2: a nova assistência privada à saúde. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 181 e 182 *apud* SOTOPIETRA, Andrea Uemura. A assistência à saúde pela iniciativa privada de forma suplementar ao estado. 2017. 100 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

GAIMAN, Neil. **Mitologia Nórdica**. Editora Intrínseca. 1ª edição. 2017.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais**. Revista Direito GV, v. 17, p. e2136, 2021.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Inegociabilidade da Matéria Orgânica. Transplante de Órgãos ou Partes do Corpo.**In: Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, nº 07, p.58-85, jan./abr.1969

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Parte Geral. SaraivaJur. 15ª Edição. 2017.

GOV.BR. Ministério da Saúde. **Brasil é o segundo maior transplantador de órgãos do mundo.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasil-e-o-segundo-maior-transplantador-de-orgaos-do-mundo>

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Pag. 23. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173938>. Acessado em: 10/03/2024

LÔBO, Edilene; MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. **O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas e a omissão do Estado brasileiro na adoção de políticas públicas para sua proteção.** Revista DIREITO UFMS, Campo Grande, MS, v. 8, Edição Especial, p. 146-165, 2022.

LUCAS, Bárbara de Lima; ROCHA, Andréa Oxley da. **Análise de lacunas e perspectivas sobre programas de doação de corpos: relato de experiência no Brasil.** Revista Brasileira de Educação Médica, v. 47, p. e102, 2023.

MARINHO, Alexandre. **A situação dos transplantes de órgãos no Brasil,** Texto para Discussão, No. 1389, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. 2009.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e Distanásia. In: COSTA, Sérgio Ibiapina; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (Orgs). Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 183. *apud* BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. FEDERICO, Losurdo. (2018). **Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana.** Revista de Investigação Constitucional, 5(2).

MENDER, A. C., MENDES, M. J. M., COSTA, G. H., PINHEIRO, V. M., PIAS, F. C., & SCHMITZ, A. K. (2020). **A polêmica da Legalização da Eutanásia no Brasil / The controversy of Euthanasia Legalization in Brazil.** *Brazilian Journal of Development*, 6(10), 79803–79814. <https://doi.org/10.34117/bjdv6n10-417>

MINGHELLI, Marcelo. **A nova estrutura normativa de ciência, tecnologia e inovação no Brasil.** *Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação*, [S. l.], p. 143–151, 2018. DOI: 10.5007/1518-2924.2018v23nespp143. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2018v23nespp143>. Acesso em: 24 mar. 2024.

MOURA-NETO, J. A., MOURA, A. F. SOUZA, E. (2016). **Cinquenta Anos do Primeiro Transplante no Brasil.** *Brazilian Journal of Transplantation*, 19(4), 26–29. <https://doi.org/10.53855/bjt.v19i4.118>

Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.** Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 07/03/2024

ORGAZ, Alfredo. **El Consentimiento del Damnificado**, La ley, t. 150. 1936. *apud* CHAVES, Antonio. Direito à vida e ao próprio corpo. São Paulo, Revista dos Tribunais. 1994.

PARILLI, Ricardo Antequera. **El derecho, los transplantes y las transfusiones**. Ucola Barquisimeto. 1980. Pag. 225. *apud* CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 25

PAWLIK, Dorota. **Maori's ritual body embellishments**. Ido Movement for Culture: Journal of Martial Arts Anthropology: Theory of Culture, Psychophysical Culture, Cultural Tourism, Anthropology of Martial Arts, Combat Sports, 11(4), 6-11. 2011.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**, 1954, tomo II, pág. 7. *apud* GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Inegociabilidade da Matéria Orgânica. Transplante de Órgãos ou Partes do Corpo. In: Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, nº 07, p.58-85, jan./abr.1969.

RIBEIRO DA SILVA, Francisco. **D. Pedro IV e a venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa da Cidade do Porto**. In. D. Pedro Imperador do Brasil, Rei de Portugal. Do Absolutismo ao Liberalismo. 1998. Porto: Universidade do Porto.

ROCHA, Renata da; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Direito à saúde, vulnerabilidade social e princípio bioético da equidade: análise da mercantilização do sangue sob a ótica da PEC 10 de 2022**. v. 4 n. 76, outubro - dezembro 2023.

RODRIGUES, C., & RAJEH, F. **Desperate Yemenis sell organs to survive**. 2017. Al Jazeera. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/features/2017/9/15/desperate-yemenis-sell-organs-to-survive>

SANTOS, G. B. SILVA, E. N. **A constitucionalização da ciência, tecnologia e inovação como instrumento de efetivação do direito à inovação**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. 2018. 4(1), 120–139.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopedi>

SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo Código Civil e a Constituição**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 67-98. *apud* MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. 2003.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. SaraivaJur. 2016.

SHELLEY, M. Frankenstein: ou, O moderno Prometeu. Editora: DarkSide. 2017

SILVA, Semíramis Corsi. **O corpo castrado dos galli nas maldições de Mogonciaco: uma análise de cinco defixiones para Mater Magna**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/40533>

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. Tipográfica Editora Argentina, ed. 1973 vol. 1, pág. 334 apud CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994. Pag. 16

STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. SaraivaJur. 21ª Edição. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. Editora Forense. 15ª Edição. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil, v. 3, p. 23-58, 1999.

WESTIN, R. **PEC do Plasma promete remédios; críticos veem risco em sangue como mercadoria**. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/01/pec-do-plasma-promete-remedios-criticos-veem-risco-em-sangue-como-mercadoria>. Acesso em: 24 de março de 2023